Ao Exmo. Snr. Presidente do Estado do Ceará

LEIS MUNICIPAES

DA

Cidade de Sant'Anna

FORTALEZA

TYPOGRAPHIA ECONOMICA
43, Praça do Ferreira, 43

1894

LEIS MUNICIPAES

DA

Cidade de Sant'Anna

FORTALEZA

TYPOGRAPHIA ECONOMICA
43, Praça do Ferreira, 43

1894

CAMARA MUNICIPAL DE SANT'ANNA

LEI N.º 1

Fixa a despeza e orça a receita municipal para o anno de 1893.

A Camara Municipal da cidade de Sant'Anna, uzando da attribuição que lhe confere o § 4.º do art. 24 da lei n. 33 de 10 de Nevembro de 1892, decreta :

DESPEZA

Art. 1.º—A despeza geral do municipio no exercicio de 1893, é fixada na quantia de 6:093$000 réis, destribuida pela forma determinada nos arts. seguintes :

Secretaria Municipal

Art. 2.º—Com a secretaria do governo municipal se despenderá.
§ 1.º Ordenado ao Secretario 300$000.
§ 2.º Idem ao Porteiro da Camara 100$000.
§ 3.º Idem uo Porteiro dos auditorios 60$000.
§ 4.º Idem ao 1.º Fiscal da cidade 300$000.
§ 5.º Idem ao 2.º Fiscal da cidade 120$000.
§ 6.º Idem ao Fiscal de Massapê 80$000.
§ 7.º Idem ao Fiscal do Marco 80$000.
§ 8.º Idem ao Zelador do mercado publico na cidade 100$000.
§ 9.º Idem ao Zlador do curral do açougue na cidade 80$000.
§ 10. Idem ao Zelador do curral do açougue no Massapê 50$000.
§ 11. Idem ao Cordeador 60$000.
§ 12. Idem ao Zelador do cemiterio de S. Sebastião 120$000.
§ 13. Ao Procurador 10 % sobre o arrecadado, quando cobrado administrativamente e 6 % quando arrematado os impostos.
§ 14. Expediente da Secretaria 50$000.
§ 15. Publicação dos actos do governo municipal 200$000.

Força Municipal

Art. 3.º—Com a força municipal se despenderá :

§ 1.º Ordenado ao Commandante com o titulo que lhe for dado em lei espêcial, cabo e seis praças com o soldo que lhes for marcado 2:104$700.
§ 2.º Fardamento a oito praças 300$000.
§ 3.º Luzes para o quartel 40$000.

Cadeia Publica

Art. 4.º—Com a Cadeia Publica se despenderá :
§ 1.º Ordenado ao Carcereiro 180$000.
§ 2.º Diaria dos prezos pobres 280$000.
§ 3.º Agua e luzes para as prizões 56$000.

Instrucção Publica

Art. 5.º—Com a Instrucção Publica se despenderá :
§ 1.º Aluguel de casas para as escolas do municipio 240$000.
§ 2.º Utencilios para as mesmas 60$000.

Aformoseamento e asseio

Art. 6.º—Com o aformoseamento, asseio da cidade e limpeza do cemiterio se despenderá :
§ 1.º Limpeza da cidade 30$000.
§ 2.º Conservação dos proprios municipaes 200$000.
§ 3.º Limpeza do Cemiterio 20$000.
§ 4.º Numeração e denominação das ruas e praças 20$000.

Jury e Eleições

Art. 7.º—Com as sessões do Jury e Eleições se dispenderá :
§ 1.º Papel, tinta e o mais necessario para o expediente do jury 20$000.
§ 2.º Papel, livros, pena, tinta e mais objectos para eleições estaduaes e muntcipaes e bem assim para o alistamento eleitoral e militar 80$000.

Custas de Processo

Art. 8.º—Com as custas de processos em que decahir o promotor da justiça se despenderá :
§ 1.º Custas devidas aos escrivães criminaes e officiaes de justiça 300$000.
§ 2.º Custas a credores de exercicios findos 100$000.

Outras despezas

Art. 9.º—Com o pagamento a empregados municipaes proveniente de ordenado de exercicios findos se despenderá 98§332.

Eventues

Art. 10.—Com o que occorrer, não estando especificado, seja sobre a saude publica e desapropriação se despenderá 263$968.

RECEITA

Art. 11.—A receita geral do municipio no anno de 1893 é orçada na quantia de sete contos oito centos e vinte seis mil réis e será arrecadada sobre os seguintes titulos :
§ 1.º Dizimos de gados grossos 4:600$000.
§ 2.º Dizimos de gados ovino e caprino 600$000.
§ 3.º Dizimos de miunças (lavoura) 400$000.
§ 4.º Imposto sobre criação de porcos no municipio 500$000.
§ 5.º Idem sobre entrgda e sahida de quaesquer gados nos curraes do matadouro publico 250$000.
§ 6.º Idem sobre gado suino, caprino e ovino mortos para o consumo 310$000.
§ 7.º Idem sobre entrada e exposição a venda de generos e mercadorias nas areas do mercado publico 120$000.
§ 8.º Enterrrmento no cemiterio de S. Sebastião 200$000.

§ 9.º Alluguel de caixão com conductores para transporte de cadaveres ao cemiterio 60$000.
§ 10 Aferição de balanças pezos e medidas 40$000.
§ 11. Producto de animaes apprehendidos por infracção de posturas 30$000.
§ 12. Producto de multas por infracção de leis e regulamentos 130$000.
§ 13. Producto de multas aos jurados 30$000.
§ 14. Producto de alluguel do predio municipal 60$000.
§ 15. Emolumenios da Secretaria 160$000.
§ 16. Registro de marcas 10$008.
§ 17. Registro de titulos cujo compromisso deva ser prestado perante a Camara ou seu Presidente, inclusive os de nomeação feita por esta ou seu Intendente 20$000.
§ 18. Licença para o exercicio de qualquer industria ou profissão 200$000.
§ 19. Licença para construcção e reparo de predios no perimetro da cidade 50$000.
§ 20. Licença para depositos sobre materias inflamaveis 6$000.
§ 21. Cobrança da divida activa 50$000.

Disposições communs

Art. 12.—Nenhuma locação ou arrendamento de proprio municipal se effectuará senão ém hasta publica e aquem melhores condições offerecer.

Art. 13.—Os dizimos de gados grossos, ovino, caprino, miunças e quaesquer outros impostos camararios, excepto o de aferição, que será cobrado pelo Fiscal, serão arrecadados por meio de arrematação em hasta publica a quem melhor lance e garantias offerecer, sempre por Districtos, conforme os em que se devidir o municipio.

§ Unico. Serão, porem, arrecadados administrativamente, cazo os lanços offerecidos sejão desfavoraveis e prejudiciaes aos interesses da Fazenda, precedendo para isso autoritação da Camara Municipal.

Art. 14.—Os dizimos de gados grossos, ovino e caprino serão cobrados a dinheiro na seguinte razão—gado vaccum 700 réis por cabeça ; gado asinino 800 réis por cabeça ; gado ovino e caprino 100 réis por cabeça ; cavallar 1$000 por cabeça ; muar 2$000 por cabeça.

§ Unico. Os dizimos de miunças, só assim especialmente denominados a lavoura, serão cobrados e arrecadados no razão de dez, um por carreira de plantação ou productos colhidos em cada roçado, vazante ou capoeira.

Art. 15.—O imposto de entrada de generos nas areas do mercado será cobrado do seguinte modo :

§ Unico. 80 rèis por carga de cereaes e fructas, 40 réis por volume dos mesmos generos, não conduzidos em carga ao mercado e 200 réis por carga de outra especie.

Art. 16.—O imposto de entrada de gados nos curraes do matadouro será cobrado na razão de 680 réis por cabeça.

§ 1.º O imposto de abatimento de gados miudos será arrecadado na seguinte razão: 800 réis sobre gado suino ; 300 réis sobre ovino e caprino; pagos todos previamente.

Art. 17.—A aferição deve ser cobrada da seguinte maneira :

§ 1.· Por um metro 160 réis.

§ 2.· Por balança 160 réis.

§ 3.· Por terno de pezo de 50 grammas a 5 kilos 1$000 e de ahi para cima 2$000.

§ 4.· Por terno de medida para seccos de 1/2 a 40 litros 500 réis.

§ 5.· Por terno de medida para liquido de 1/2 a 20 litros 500 réis.

Art. 18.—Os emolumentas serão cobrados e arrecadados do modo seguinte :

§ 1.· Certidões e traslados de livros e papeis do archivo 50 rèis por linha, nenhuma, porem, pagará menos de 1$000.

§ 2.· Cada termo de contracto de qualquer especie 2$000.

§ 3.· Cada termo de arrematação de animaes apprehendidos 2$000.

§ 4.· Cada termo de multa 1$000.

§ 5.· Cada termo de arrematação de dizimos e outros impostos. inclusive o alvará 1 °/₀ sobre o valor da arrematação.

§ 6.· Busca de livros ou papeis :

(a) Depois de um anno 2$000.

(b) Depois de cinco annos 5$000.

(c) De cinco até dez annos 20$000.

(d) De dez aunos emdiante 50$000.

§ 7.· Cada termo de transferencia de contracto feito perante a Camara, seja qual for o objecto, 5$000 pelo trrnsferente.

Art. 19.—O registro de marca será cobrado na razão de 2$000 por cada proprietario, sejão quantas forem as marcas a registrar.

Art. 20.—As taxas de licença para o exercicio de qualquer industria ou profissão e outras quaesquer serão cobradas do modo seguinte :

§ 1.· Para estabelecimento em que se vender fazendas, bebidas e outros quaesquer generos ou mercadorias nacionaes ou estrangeiras na cidade 6$000.

(a) Nos povoados sujeitos a decima urbana 4$000.

(b) Nos demais lugares do municipio 3$000.

§ 2.· Para estabelecimento de fazendas em que se vender conjunctamente generos do paiz ou estrangeiros a excepção de bebidas espirituozas 5$000.

(a) Nos povoados sejeitos a decima urbana 3$000,

(b) Nos demais lugares do municipio 2$000.

§ 3.· Para estabelecimento em que se vender seccos e molhados na cidade 3$000.

(a) Nos povoodos sujeitos a decima urbana 2$000.

(b) Nos demais lugares 1$500.

§ 4.· Para estabelecimento em que se vender generos do paiz ou estrangeiros, a excepção de fazendas na cidade 3$000.

(a) Nos povoados sujeitos a decima urbana 2$000.

(b) Nos demais lugares 1$500.

§ 5.· Para estabelecimento em que se vender simplesmente generos alimenticios na cidade 3$000.

(a) Nos povoados sujeitos a decima urbana 2$000.

(b) Nos outros lugares 1$000.

§ 6.· Para estabelecer açougue 5$000.

§ 7.· Para esbelecer banca de vender gados miudos, ovino, caprino, suino e peixe na cidade 8$000.

(a) Nos povoados sujeitos a decima urbana 5$000.

(b) Nos outros lugares 3$000.

§ 8.· Para exercer profissão de bufarinheiro 5$000,

§ 9.· Para estabelecer espectacalos publicos, dramaticos ou lyricos, circos equestres, não sendo de associação local com o fim de instruir 5$000 por cada espectaculo.

§ 10. Para exercer a profissão de magarefe 2$000.

(a) Nns povoados sujeitos a decima urbana 1$500.

(b) Nos outros lugares 1$000.

§ 11 Para vender sapatos nas ruas desta cidade vindos de outro municipio 2$000 sujeitos ao imposto, quando não pago a cobrança, as mesmas mercadorias até o valor do mesmo imposto.

§ 12. Para exercer officina de typographia 10$000.

§ 13 Para ter salgadeira ou depositos de couros salgados 5$000.

§ 14 Para ter deposito de sal 2$000.

§ 15 Para esrabelecer fabrica de descaroçar algodão na cidade 5$000, fora della no 1.º districto 3$000 e nos demais 1$000.

§ 16 Para estabelecer tanques de curtir couro no 1.· distrieto 2$000 nos demais lugares 1$000.

§ 17. Para estabelecer faorica de fazer farinha :

(a) Com bolandeira 2$000.

(b) Com çaitità. 1$000.

§ 18 Para ter animaes a frete 2$000.

§ 19. Para edificar e recónstruir predios de qualquer natnreza no perimetro da cidade, sejão esses predios sujeitos a decima urbana, ou não 100 réis por metro de extensão correspondente a frente do mesmo predio.

§ 20, Para ter estabelecimento com a denominação de quitanda nos termos da definição do orçamento estadual, na cidade 1$000, nos outros lugares 500 réis.

§ 21. Para desviar estradas e caminhos publicos de suas antigas direcções. sem prejuiso do interesse publico 5$000.

§ 22. Para outro qualquer fim, não estando especificadamente tributado a licença 2$000.

Art. 21.—O imposto sobre enterramênto de cadaveres no cemiterio de propriedade do governo municipal, será cobrado da maneira seguinte :

§ 1.· 30$000 por terreno perpetuo com a obrigação de levantar carneira na ordem do plano ali estabelecido.

§ 2.· 1$400 por sepultura a pessoas adultas e 1$000 aos menores, não sendo nimiamente pobres ou desvalidos. duplicado esse imposto no caso de ser o cadaver conduzido em caixão que não pertença ao governo municipal.

Art. 22.=4$000 pelo alluguel de caixão para transporte de cadaveres de adultos, inclusive os conductores, e 1$000 para o de menores, sem aquelles, se, porem, os exigir o interessado pagará mais este 1$280 pela condução.

Ar. 23.—A licença para deposito sobre materias inflamaveis será arrecadada na razão de 2$000 por cada pessoa.

§ 2.º Vender-se carne salgada do mesmo dia, salvo não havendo outra em bom estado, em todo caso precedendo licença do intendente ;

§ 3.º Vender-se carne fresca ou secca de qualquer sorte fora do mercado publico, exceptuadas as que vierem de outro Estado e as que estiverem comprehendidas na disposição do artigo 25.

Os infractores incorrerão na multa de 5$000 e o duplo na reincidencia.

Art. 31 — As balanças, pezos e utensilios, indespensaveis à venda da carne, serão conservados com toda acceio e limpeza. Os infractores serão multados em cinco mil réis e o duplo na reincidencia.

Art. 32 — O corte e a venda de carne será feita por magarephes que são obrigados a se apresentarem,no exercicio de sua profissão,com todo acceio, trajando avental branco ou pardo e bonet da mesma côr. Os donos de açougue não os admittirão no trabalho e venda da carne senão trajados da maneira acima indicada.

Os infractores, donos dos estabelecimentos serão multados em 5$000 e o duplo na reincidencia.

Art. 33 — A venda de carne será feita sobre bancas e o corte da mesma a serrote. Estes utensilios, como a faca de que se servir o magarephe, serão lavados diriamente a sabão.

Os infractores serão multados em 5$000 e o duplo na reincidencia, sempre a multa sobre o dono do estabelecimento.

Art. 34 —E' prohibido salgar-se carne no mercado publico em cima das bancas e somente em vazos proprios que não derramem a salmoura, a qual será apanhada, e lançada em logares destinados ao lixo,

Os infractores incorrerão na multa de 10$000 e o duplo, na reincidencia.

CAPITULO VI

Da venda de peixe

Art. 35 — Todo o peixe, seja do mar ou dos rios, alagoas e açudes, trazidos a cidade para vender-se, será exposto á venda no barracão do mercado publico.

Só é permettido a venda de peixes pelas ruas da cidade das 12 horas do dia em diante, depois de levados ao mercado. Os infractores incorrerão na multa de 3$000, sugeitos a pena subsidiaria de tres dias de prisão, na forma do § 2.º do artigo 6.º desta lei.

Havendo abundancia de peixe fresco ou salgado, poderá o dono ou vendedor recolhel-o em qualquer quarto ou armazem, com tanto que a venda se faça no logar indicado neste artigo, sob as penas nelle comminadas.

CAPITULO VII

Do mercado publico

Art. 36—Haverá nesta cidade e seus povoados, em cada semana,um dia de feira, que será designado pelo intendente, como melhor convier ao commercio e interesse publico ; devendo ser declarado por editaes, apenas for publicada presente lei. Uma vez designado esse dia, só poderá ser alterado pela Camara.

Art. 37 — Nos dias de feira é prohibido vender-se á retalho bebidas espirituosas, depois das 2 horas da tarte até as 8 horas da noite.

Art. 38 — Os generos de qualquer especie, de primeira necessidade, conduzidos ao mercado, seja em dia de feira ou não, só poderão ser atacados nos tempos regulares, depois de expostos á venda *duas horas* e nos de escassez ou penuria, depois de seis.

Os infractores serãomultados em 5$000; e os que os comprarem antes de vencidos os prazos incorrerão na mesma multa,obrigados estes além disto, a exporem a venda os generos comprados pelo tempo terminado, e pelo mesmo preço da compra, regulado pelo que antes fora vendido á retalho.

Art. 39 — Ninguem dentro do municipio, poderá atacar ou atravessar nas estradas quaesquer generos de primeira necessidade, sendo destinados ao consummo publico para serem vendidos, quer nas areas do mercado, quer em outro qualquer estabelecimento.

Os infractores incorrerão nas penas do artigo antecedente.

Art. 40 — Todos os negociantes, logistas e taverneiros são obrigados a fecharem os seus estabelecimentos, as 9 horas da noite e durante esta, pelo tempo que tiverem abertos os seus estabelecidos, não consentirão nelles ajuntamento de pessoas, fazendo sahir os compradores logo que forem despachados.

Os infractores incorrerão na multa de 5$000, na revista feita pelo fiscal.

Art. 41 — O mercado publico será fechado, interiormente, pelo lado do recinto deste todas as noites, as 8 horas em ponto, pelo respectivo zelador, que o abrirá diariamente, as 6 horas da manhã. Para isso cada porta de estabelecimento, que der entrada ao recinto do mercado terá uma aldraba ; conservando a que foi posta pela Camara, e substituida pelos proprretarios, ou inquilinos, encarregados dos estabelecimentos, no caso de desapparecimento.

Os infractores inclusive o zelador, por qualquer ommissão no desempenho de seu dever, serão multados em 3$000 e o duplo, na reincidencia.

Art. 42 — E' prohibido ter-se deposito de sal dentro do mercado publico ; permettindo-se somente ter-se nas tavernas, pequena quantidade em vazilhas proprias para vender-se à retalho.

Os infractores incorrerão na multa de 10$000, obrigados a retiral-o quando exceder a 2 alqueires.

Art. 43 — E' igualmente prohibido e sugeitos os infractores as penas do artigo antecedente, o deposito de polvora no mercado publico e quaesquer estabelecimentos dentro da cidade e povoados do municipio, admettindo-se apenas pequena quantidade desse genero ; mas em latas.

Art. 44 — Ninguem poderá entrar a cavallo no recinto do mercado publico, nem conduzir alli cargas em animaes.

Os infractores incorrerão na multa de 5$000.

Art. 45 — O mercador de carne de gados grossos ou miudos, é obrigado a evitar derramamento de sangue e alimpar o logar em que elle se der apenas terminar o seu trabalho.

Os infractores incorrerão na multa de 3$000, e o duplo, na reincidencia.

Disposições geraes

Art. 24.—Os proprietarios de gados vaccum, cavalar, asiniuo, muar. ovino e caprino são obrigados a dar a collecta dos mesmos da maneira seguinte:

§ 1.º Dos gados grossos até o dia 30 de Juuho do corrente anno, pena de serem colletados á revilia, sujeitos, não obtante a collecta que derem, a pagar mais o duplo do que occultarem, quando por qualquer modo se verificar a occultação de producto de suas criações.

§ 2.º Do gado ovino e caprino no mesmo prazo, e segunda vez no dia 31 de Outubro, sob as penas comminadas no § anterior.

Art. 25.—O pagamento do imposto dos gados de que trata o art. antecedente será feito atè o dia 30 de Julho subsequente, sendo-o sobre gado ovino e caprino até o dia 15 de Novembro.

Art. 26.—Os dizimos de miuuças, a lavoura, serão cobrados e arrecadados na forma das leis federaes, estaduaes e municipaes, sujeitos os proprietarios no cazo de occultação as penas do art. 24.

§ Unico. O pagamento deste imposto será feito atè o dia 30 de Setembro.

Art. 27.—Os proprietarios obrigados ao imposto de que tractão os arts. 24, 25 e 26 da presente lei que não satisfizerem suas obrigações nos prazos marcados, ficão sujeitos a multa de 20 % sobre o valor do imposto que for devido.

Art. 28.—Toda pessoa que criar porcos no municipio pagará annualmente 1$000.

§ 1.º A collecta sobre este ramo de criação será dada pelos actuaes criadores ou seus administradores no mez de Março, pena de revilia, e estará aberta para quaesquer outros durante o anno, obrigados os proprietarios de terra por seus aggregados e rendeiros, a declaração da mesma collecta, e responsaveis pelo pagamento do imposto, no caso de omissão e recuza d'aquelles.

§ 2.º O pagamento deste imposto será feito até o dia 31 de Maio pelos actuaes criadores, e por outros quaesquer que sobrevenhão, immediatamente a declaração da collecta, sujeitos, ao contrario a multa nos termos do art. 27.

Art. 29.—Os contribuintes sujeitos a collecta, na forma dor arts. 24 a 28 desta lei, são obrigados a fazel-a perante o procurador da camara, deixando em mão deste uma nota de sua obrigação assignada que, transcripta em livro especial, será entregue ao Intendente para os devidos fins.

§ Unico. Essa nota será em duplicata, uma para ficar em mão do contribuinte devidamente averbada pelo Procurador da Camara, outra para ser remettida ao Intendente na forma deste artigo.

Art. 30.—As lieenças para os estabelecimentos commerciaes actualmente existentes devem ser requeridas no mez de Fevereiro deste anno, as que disserem respeito a qualquer outra industria ou profissão, antes de seu exercicio, pena do dnplo do que for taxado nesta lei.

Art. 31.—As pessoas que requererem licença para abrir estabelecimento depois do mez de Agosto pagarão somente metade das taxas estabelecidas.

Art. 32.—Todas as cargas de cereaes e fructas, bem como quaesquer volumes na forma do § unico do art. 15, destinadas a venda

para o consumo serão trazidas as areas do mercado, sob pena de multa no duplo das taxas a que estiverem sujeitas.

Art. 33.—Os generos destinados ao consumo publico ficão sujeitos a apprehensão para o pagamento, no cazo de recuza do contribuinte, procedendo-se a liquidação da divida, administrativa e verbalmente, de plano e sem figura de juizo.

§ Unico. O comprador, quando não possa ser encontrado o vendedor fica sujeito ao pagamento do imposto como no cazo couber.

Art. 34.—O producto de animaes apprehendidos, não reclamados no prazo legal, será arrecadado do que rezultar d'arrematação, em virtude das leis municipaes, deduzidas as despezas.

Art. 35.—As multas por infracção de leis e regulamentos e as impostas aos jurados, bem como as dividas activas da Camara serão cobradas d'accordo com as leis e disposicões municipaes, estaduaes e federaes em vigor.

Sala das Sessões da Camara Municipal da Cidade de Sant'Anna, 30 de Janeiro de 1893.

José Marques de Araujo—Presidente
Francisco Assis de Araujo
Francisco Pinto Rodrigues d'Oliveira
Francisco Carneiro da Ponte

Publicada e registrada do Livro competente de fls. 1 a fls. 4 verso.

LEI N.º 2

Crea a força Municipal

A Camara Municipal da cidade de Sant'Anna, do Estado do Ceará, uzando da attribuição que lhe confere o § 11 do art. 24 da Lei n. 33 de 10 de Novembro de 1892, decreta:

Art. 1.º—A força municipal para o anno de 1893 compor-se-ha de oito praças inclusive uma com a graduação de sargento commandante, outra com a de cabo para o substituir, e terá a denominação de Guarda Municipal.

Art. 2.º—Essa força se comporá de individuos de bons costumes, sadios, maiores de 18 annos e menores de 40 que, voluntariamente se apresentarem ante a Camara Municipal, no periodo de suas sessões e, no intervallo destas, ao seu Presidente, ou quem suas vezes fizer, que em Meza, a seu juizo, verificando as condições estabelecidas, os aceitará ou não, obrigando-os, no cazo de aceitação, assignarem termo de compromisso.

§ Unico. A guarda municipal será organizada pelo modo estabelecido neste artigo, observando-se o seguinte:

(a) Para o cargo de sargento commandante, sempre que for possivel, será preferido entre os individuos que se apresentarem, aquelle que alem das condições exigidas neste artigo, reunir a de saber bem ler e escrever, contar e ter pratica do exercicio e manejo d'armas, exhibindo quanto as primeiras condições prova escripta, e quanto a segunda, documento ou attestação neste sentido;

§ 9.· Um Zelador do cemiterio de S. Sebastião.

§ 10. Um Cordeador.

Art. 2.·—Todos estes funccionarios serão nomeados pelo Intendente Municipal, suspensos, multados, e demettidos pelo mesmo de conformidade com as desposições dos artigos seguintes :

SECÇÃO 1.ª

Do Secretario

Art. 3.·—O Secretario será nomeado d'entre os individuos que residirem no municipio, pelo menos 3 annos, de reconhecida probidade, com habilitações de leitura, escripturação e contabelidade sempre sob proposta da Câmara em sessão ou seu Presidente nos intervallos desta.

Art. 4.·—Incumbe ao Secretario fazer todo escripturação do que disser respeito a Camara em suas funcções e ao Intendente do que for relativo a sua missão, administração economica e executiva municipal.

§ 1.· Passar certidões, quando requeridas, independente de despacho, não assinando-a em quanto não forem selladas e não for apresentado o talão do imposto ou do emolumento devido.

§ 2.· Registrar em livro proprio toda correspondencia official da Camara e do respectivo Intendente, as leis, decretos e resoluções d'aquella, e regulamentos e Instrucções deste, organizando a escripturação de modo a facilitar a busca e leitura de cada lei, regulamento ou instrucção com a destincção e referencia preciza.

§ 3.º Attender ao convite dos Fiscaes para os cazos de infracção das leis e regulamentos, lavrar os termos de multa e apprehensão com duas testemunhas presenciaes, embora a noite, e não no acto da infracção ou contravenção, sendo attestados por aquellas e entregal-as ao funccionario que o exigio e disto dar parte official ao Intendente Municipal.

§ 4.º Ter em boa guarda e bem arranjados os livros da Camara, rotulados com os fins destinados e bem assim todos os papeis por classes e datas, pertencente ao archivo da mesma, tudo balançado com a devida numeração em um livro denominado—inventario—aberto, numerado e rubricado pelo Presidente da Camara.

Art. 5.º Nos seus impedimentos temporarios ou por licença será substituido por pessoa idonea, pelo Intendente, nos cazos, porem, em que tal formalidade não seja possivel, por auzencia imprevista do Intendente, havendo urgencia, pelo Presidente da Camara; mas nestas condições será tão somente para a sessão ou acto de que se tractar, em quanto não for providenciada a substituição pelo Intendente, salvo se nesse interim desaparecer o impedimento.

SECÇÃO 2.ª

Do Procurador

Art. 6.º O Procurador terá sob sua guarda o cofre municipal e será o unico intermediario na arrecadação da receita e pagamento das despezas autorizadas pelo orçamento, em observancia as ordens do Intendente Municipal.

§ 1.º E' o advogado da Camara e, como tal, figurará em juizo em

todas as suas cauzas e demandas, perceberá os pros e precalsos que por lei lhe competirem promovendo-as no que for executivo e auxiliando o ministerio publico nos cazos de infracção e contravenção as posturas quando versarem sobre imposição de multa ou exigencia de imposto.

§ 2.º Compete-lhe o seguinte :

(a) Arrecadar com actividade as rendas municipaes, satisfazer todas as despezrs ordenadas pelo Intendente, autorizadas pelo orçamento ou outra qualquer lei, decreto ou resolução da Camara empregando para isto os meios pacificos, e só os judiciaes, em ultimo lugar, com especial autorização do Intendente.

(b) Protestar no seu vencimento as letras dos arrematantes e demandal-os em juizo por falta do pagamento respectivo.

(c) Aprezentar mensalmente ao Intendente um balanço do cofre com especificada mensão das despezas feitas e da receita existente.

(d) Não receber impostos ou emolumento algum, qualquer verba de receita, sem dar conhecimento, extrahido do livro de talão, em cujo tronco deve ficar escripturação identica ao do conhecimento dado.

(e) Não fazer pagamento algum, ainda que autorizado pelo orçamento, depois de findo o exercicio, sempre de janeiro a dezembro, salvo se de novo for autorizado.

(f) Assignar, datando, com a declaração de serem em duplicata as notas que lhe forem aprezentadas pelos contribuintes obrigados as collectas dos dizimos.

(g) Entregar uma dessas notas, averbada por aquelle modo, ao contribuinte, transcrever a outra em livro proprio, e remettel-a no ultimo dia do prazo das collectas, conforme a de que se tractar, ao Intendente Municipal.

(h) Vizitar frequentemente, no interesse da arrecadação, o mercado publico, e tomar nota do gado grosso e miudos que for abatido para o consumo, bem como das cargas de generos expostos a venda, entendendo-se com os fiscaes para a impozição de multa aquelles que não tiverem pago previamente ou se negarem ao pagamenlo do imposto devido.

(i) Comparecer a todas as sessões da Camara, e perante o Intendente sempre que fôr chamado, obrigado, pelas suas notas a dar as informações que forem exigidas.

Art. 7.º—O Procurador é responsavel pelos prejuizos que, por sua nepligencia, der á Camara, e prestará fiança nos termos do § unico do art. 31 da lei de organização municipal.

§ Unico. O actual, porem, continuará sob a fiança prestada, até a opportunidade de verificar-se a condição da disposição citada.

SECÇÃO 3.ª

Dos Fiscaes

Art. 8.º—O Fiscal é o Agente auxiliar do Intendente Municipal na observancia e execução das leis e posturas municipaes.

Art. 9.º—Compete ao Fiscal :

(a) Por meio de editaes e avizos particulares fazer sciente aos habitantes do municipio, especialmente os da circumscripção de sua jurisdição, as prohibições da lei e penas a que ficão sugeitos nos cazos de contravensão.

(b) Vizitar frequentemente as tavernas, vendas, quitandas, açougues e matadouros publicos e todos e quaesquer estabelecimentos onde se venderem seccos e molhados, afim de evitar o que possa prejudicar a salubridade e interesse publico.

(c) Vigiar as aguadas, fontes, logradouros e servidões publicas, afim de serem conservados de maneira a facilitarem o transito e proveito publico.

(d) Examinar, se na edificação dos predios se observaram as condições da lei, embargando, qualquer trabalho em contrario, pelos meios competentes.

(e) Fazer correição annualmente, no mez de Se,embro, em todo municipio afim de observar se são cumpridas as posturas, quanto a caminho e estradas.

(f) Impor multa aos infractores, de que lavrará o competente termo, senão estiver presente o Secretario, fazendo assignal-o por duas testemunhas que tenhão presenciado ou saibam do facto e remettendo-o ao Intendente Municipal.

(g) Fazer correição na cidade povoados do municipio no dia 30 de cada mez, e em qualqner outro dia, se o interesse publico o exigir.

(h) Aferir pelos padrões da Camara, quando pelo Intendente lhe for ordenado, os pezos, balanças e medidas dos commerciántes, entregando ao procurador o producto da aferição com uma relação de todos os contribuintes a quem dará quitação de paga.

(i) Comparecer á todas as sessões da Camara, e aprezentar-lhe um relatorio em que dará conta dos serviços a seu cargo, e das multas que tiver imposto procedimento que terá, mensalmente com o Intendente.

Art. 10.—O 2.º Fiscal da cidade substituirá o primeiro nos seus impedimentos e se encarregará, especialmente, de examinar o estado da lavoura e criação, obrigado a apresentar ao Intendente, no mez de junho, um relatorio de quantos individuos estejam sujeitos ao pagamento dos dizimos, na circumscripção do 1.º districto.

§ 1.º A essa obrigação ficam sujeitos os fiscaes do segundo e terceiro destrictos, além dos deveres e attribuições que lhe são conferidos por esta lei, quanto as funcções dos seus cargos, nos territorios de suas jurisdições.

§ 2.º São obrigados a executar pentualmente as ordens da Camara e do Intendente, e a enviar diariamente ao Collector Estadual um quadro das rezes abatidas para o consumo pubiico.

SECÇÃO 4.ª

Do Porteiro da Camara

Art. 11.—Ao Porteiro da Camara compete :

§ 1.º Ter sob sua guarda as chaves da Camara, abrindo-a sempre que a Camara ou Intendente tiver de funccionar, bem como as autoridades policiaes e judiciarias, no que será solicito, não faltando as horas designadas para qualquer trabalho.

§ 2.º Fazer varrer as sallas, trazendo com aceio os moveis e os padrões da Camara.

§ 3.º Assistir junto a porta da sala das sessões para dar entrada as partes, ou receber suas petições para entregal-as ao Presidente.

§ 4.º Fazer manter, por advertencia, o respeito e silencio dos espectadores ou fazel-os sahir, se perturbarem os trabalhos da Camara.

§ 5.º Cumprir as ordens da Camara, do seu prezidente e do intendente em tudo que fôr relaiivo ao serviço municipal.

§ 6.º Apresentar-se nas sessões da Camara e serviços do intendente vestidos com decencia.

SECÇÃO 5.ª

Do porteiro dos auditorios

Art. 12—O porteiro dos auditorios,será sempre um official de justiça, responsavel por seu compromisso, é obrigado a apresentar-se na casa da Camara em todas as audiencias, do intendente, autoridades policiaes e judiciarias e bem assim nas sessões da Camara e será o pregoeiro nas arrematações dos dizimos e outros impostos, sem outro vencimento, que o do seu ordenado, salvo o que por direito lhe competir nas arrematações judiciaes.

SECÇÃO 6.ª

Do zelador do mercado publico

Art. 13 — O zelador do mercado publico tem as seguintes attribuições :

§ 1.º Fechar os portões do mercado ás oito horas da noite e as portas de todos o estabelecimentos que deitam para o interior do mesmo com a aldabra de ferro que cada uma deve ter, e abrir aquelle e estas ás cinco e meia horas da manhã.

§ 2.º Communicar por meio de relatorio ao intendente, mensalmente, o que houver occorrido no mercado sobre o abatimento de gados grossos e miudos e o numero de cargas com especificada mensão dos generos entrados.

§ 3.º Reclamar ao intendente e a Camara providencias contra os abusos dos talhadores de gados pelos damnos que causarem no exercicio de suas profissões, no estabelecimento sob sua inspecção lembrando os meios de evital-os.

Art. 14 — O zelador do mercado publico no impedimento ou ausencia do 1.º e 2.º fiscal da cidade, nos casos urgentes, substituirá a estes como supplente em todas as attribuições, precedendo autorisação do intendente.

SECÇÃO 7.ª

Dos zeladores de curraes de açougue

Art. 15 — No municipio haverá dois zeladores de curraes de açougue um na cidade e outro no Massapê.

Art. 16 — Aos zeladores de curraes compete :

§ 1.º Terem sob sua guarda á chave, corda, facca e machado para o serviço da matança, cumprindo-lhes abril-os e fechal-os quando fôr necessario.

§ 2.º Lançarem em livro especial, fornecido pela Camara, o nome dos donos das rezes e o numero destas, destinadas ao consumo e bem

assim o numero das que, recolhidas aos curraes, delles forem retiradas para outro destino, ajuntando nesse lançamento a importancia devidas por estas e aquellas.

§ 3.º Apresentarem, mensalmente ao intendente, um mappa das rezes que foram recolhidas ao curral com a declaração das abatidas e das que forem retiradas.

§ 4.º Não consentirem que sejão retiradas quaesquer rezes para abatimento ou outro destino, sem que lhes seja apresentado o conhecimento do imposto respectivo; salvo caso de tratamento durante os dias de recolhimento.

SECÇÃO 8.ª

Do zelador do cemiterio

Art. 17 = O zelador do cemiterio de S. Sebastião terá um livro fornecido pela Camara, em que fará assento de todos os enterramentos com as declarações constantes das certidões ou attestações que lhe foram apresentadas pelo interesado.

§ 1.º Esse assento será escripto sob numero de ordem, datado com a indicação do lugar em que foi sepultado o cadaver e de ter sido em terreno perpetuo. A margem direita desse livro haverá espaço conveniente para a declaração precisa nos casos de exhumação de ossadas.

§ 2.º O zelador é obrigado a apresentar trimestralmente ao intendente, um relatorio, contendo o numero de cadaveres ali sepultados, seus nomes e datas do sepultamento.

Art. 18 — Nas quadras climatericas, quando no seio da população surgirem epedimias que a dezime, o zelador não admittirá o sepultamento de cadaveres no cemiterio alludido, sem ordem do intendente ou sub-intendente com expressa declaração de não serem elles victimas de peste.

Art. 19 — No sepultamento se observará ainda o seguinte: — Os individuos que não professarem a religião christã e fallecerem sem baptismo, como os pagãos, terão sepultara no lugar destinado, reservado para esse fim ao lado esquerdo da capella do mesmo cemiterio.

SECÇÃO 9.ª

Do cordedor

Art. 20 — O cordeador e o funccionario de por em pratica o plano de edificacão na cadade, segundo a planta desta.

Art. 21 — Ao cordeador incnmbe:

(a) Em vista da planta e antes de começar-se qualquer edificio pubico ou particular, alinhar o terreno qne se pretender edificar, sendo-lhe apresentada a competente licença.

(b) Observar ou cumprir todos os preceitos symetricos da planta para evitar defeitos no arruamento.

(c) Não dar alinhamento a edificação, que não seja de accordo com a planta estabelecida pela Camara, em qualquer sitio da cidade ou seu perimetro.

Art 22 — O cordeador é obrigado a apresentar, simestralmente, á Camara Muninipal em suas sessões ordinarias, um relatorio descriptivo da nova edificação contendo a declaração do numero das casas e o nome das ruas em que foram edificadas.

Disposições geraes

Art. 23 — Os funccionarios municipaes são nomeados de conformidade com os principios estabelecidos, e serão suspensos, multados e demittidos pelo inentdente, observados os preceitos seguintes:

§ 1.º Por desidio, advertida uma vez pela Camara ou intendente aquella n'acta da sessão e este por portaria, na reincidencia, a suspensão do cargo por cinco a dez dias.

§ 2.º Por falta de cumprimento as ordens dadas pela Camara ou intendente, e das que por lei são obrigados, advertidos uma vez na forma do § anterior, a multa de cinco mil réis.

§ 3.º Por falta que motive adiamento das sessões da Camara, a suspensão do cargo por oito a quinze dias.

§ 4.º Por vicios que os prive de funccionar, sensurado uma vez, na forma do § 1.º a suspensão por cinco dias.

§ 5.º Por desobediencia as ordens do intendente e da Camara, ou seu presidente, no que fôr relativo a cada um desses funccionarios, a suspensão por quinze a trinta dias.

§ 6.º Por inhabilidade ou incapacidade para o exercicio do cargo no que se comprehende a falta de aptidão e conhecimento do officio a demissão, sendo antes advertido na forma do § 1.º deste artigo.

Art. 24 — A pena de demissão fica sujeito todo e qualquer funccionario dos mencionados nesta lei, a quem, por tres vezes fôr imposta qualquer das penas do art. antecedente.

§ Unico. As portarias de advertencia do intendente aos funccionarios serão intimadas a estes pelo secretario e archivadas na Camara em masso especial, com a seguinte a inscripção.

Advertencia dos funccionarios

Art. 25 — A demissão será motivada pelo intendente, alludindo as portarias de advertencia, e só nos casos dos artigos anteriores será decretada.

§ Unico. A demissão, nos casos que diz respeito a administração da Camara e seu presidente, será declarada por uma resolução d'aquella, e, em todo caso, constará os motivos da reincidencia para ser executada pelo intendente que, por qualquer omissão, poderá deixar de cumpril-a, observando as irregularidades á que não é obrigado a sujeitar-se.

Art. 26 — Os funccionarios suspensos, multados ou demettidos, poderão recorrer para Camara Municipal, interpondo seu recurso perante o intendente no prazo de dez dias, no caso de não terem sido observados os preceitos da lei na imposição de que se tractar, juntando as suas allegações documentos justificativos da preterição dos principios estabelecidos nesta lei.

§ Unico. Nesta hypothese, o intendente, depois de despachar a petição da parte, sempre concedendo o recurso, communicará o facto officialmente ao presidente da Camara, que convocará esta para reunião extraordinaria, no termo de cinco dias. Se, no prazo marcado, não se der a reunião, entende-se prejudicado o recurso intentado, e a pena por bem imposta; não sendo admissivel addiamento de sessão para a obtenção de numero legal.

No caso de demissão por decreto da Camara, quando haja omissão, seja reflectida pelo intendente dando-se a observação de qne tracta o § unico do art. 25 será a falta supprida, sendo possivel, e, do contrario, resolvida por maioria absoluta de votos.

§ Unico. O recurso não e suspensivo dos seus effeitos; entretanto, se fôr provido, o funccionario não só perceberá os seus ordenados, como será reentregue no seu emprego.

Art. 28 — Todas as multas e suspensões serão descontadas nos ornados dos funccionarios que não serão pagos emquanto penderem de recurso, visto ter-se de verificar a pena a que por uma e outra ficam sujeitos.

Art. 29 — Ao secretario se augmentará o ordenado até quinhentos mil rêis.

Art. 30 — Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões municipaes da cidade de Sant'Anna, 11 de Fevereiro de 1893.

JoséMarques de Araujo—Presidente
Francisco Assis de Araujo
Francisco Pinto Rodrigues d'Oliveira
Francisco Carneiro da Ponte

Publicada e registrada do Livro competente de fls. 6 a fls. 10.

LEI N.° 4

A Camara Municipal da cidade de Sant'Anna, usando da attribuição que lhe confere o § 3.° do art. 24 da lei n. 33 de 10 de Novembro de 1892, decreta:

REGIMENTO INTERNO

CAPITULO I

Das sessões preparatorias

Art. 1.°—No primeiro anno de cada legislatura, 3 dias antes daquelle que for designado para a posse, reunidos pelas 10 horas da manhã, na sala da Camara Municipal, os cidadãos que tiverem sido eleitos vereadores, occuporá a presidencia o que for mais velho em idade, d'entre os que comparecerem; e este, tendo a seu lado o Secretario da Camara, declarará aberta a sessão.

Art. 2.°—Em seguida cada vereador apresentará ao presidente o seu diploma, boletim, titulo ou documento, que for declarado tal pela lei eleitoral, e o presidente reunindo o seu a estes, nomeará duas commissões, cada uma para dar parecer sobre a eleição dos outros vereadores e outra para verificar a eleição dos membros daquella.

Art. 3.°—Installada assim a meza, o Secretario, em vista dos diplomas apresentados, fará uma relação nominal dos membros da Camara, pela qual será feita a chamada dos mesmos para darem seus votos em escrutinio secreto, na eleição do presidente e vice-presidente que tem de servir até a organisação definitiva da meza.

Art. 4.°—De posse dos diplomas ou titulo que for e mais papeis concernentes a eleição, contestações e protestos, que forem apresentados, as commissões examinando-os, emittirão seus pareceres na sessão seguinte para serem, depois de descutidos, approvados ou não por maioria de votos.

Art. 5.°—Se o parecer que a commissão apresentar não reconhecer o diploma de vereador ou for annullando a eleição deste ou a de qualquer secção, por motivo definido na lei, neste cazo, o presidente o dará para a discussão e votação na sessão seguinte.

Art. 6.°—No cazo do artigo antecedente, o candidato que pelo parecer da commissão se julgar prejudicado em seu direito, poderá, se pedir a palavra, tomar parte na discussão, privado porem, bem como os que com elle competirem, de dar voto sobre a materia.

Art. 7.°—Logo que estejão reconhecidos os poderes da maioria dos membros da Camara, poderá esta funccionar muito embora continue nas sessões seguintes a discussão dos pareceres que ficaram adiados.

Art. 8.°—Verificados e reconhecidos todos os diplomas dos membros da Camara, o presidente da Meza designará dia e hora para ter logar a posse dos vereadores que serão convidados por officio, se não estiverem presentes.

Art. 9.°—No dia e hora aprazada reunidos os vereadores em numero legal, pelo menos *metade e mais um*, o presidente declarará que se vai proceder a eleição do presidente effectivo, e de um vice-presidente, bem como a do Intendente Municipal.

§ 1.° A eleição do presidente e vice-presidente será por escrutinio secreto. Cada vereador votará em duas cedulas, uma com o rotulo —*para presdeinte*—e outra com o rotulo—*para vice-presidente*—declarando-se eleitos os que obtiverem maioria de votos. Se nem um destes a tiver obtido, proceder se-ha a segundo escrutinio entre os dois mais votados em cada eleição; e no cazo de empate, será preferido o mais velho, decidindo a sorte se ambos forem da mesma idade.

§ 2.° A eleição do Intendente será logo em seguida a do presidente e vice-presidente, depois de feitas as apurações daquellas e de reconhecidos aquelles dois funccionarios, devendo a appuração da eleição do presidente ser feita em primeiro logar.

§ 3.° Na eleição do Intendente se procederá da mesma forma que na do presidente, observando-se em tudo o que lhe diz respeito a disposição do § 1.° deste artigo.

Art. 10.—Os vereadores no acto da posse de seus cargos, prestarão o seguinte compromisso: *Prometto manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição da União e do Estado, observar suas leis, sustentar a autonomia do Municipio e promover o seu melhoramento.*

Disto se lavrará termo em livro especial, assignado por todos, pelo Secretario e Presidente que será o primeiro a prestar especialmente o seu compromisso.

CAPITULO II

Da Meza

Art. 11.—A Meza da Camara Municipal compor-se ha do Presidente e do Secretario.

§ 1.º No cazo de impedimento do Presidente será este substituido pelo Vice-presidente e, na falta deste pelo Vereador mais votado ou mais velho no cazo de igualdade de votos.

§ 2.º O Secretario, nos cazos de impedimento momentaneo, ou de qualquer outra natureza, urgindo o serviço publico, maxime na opportunidade de funccionar a Meza ou Camara, em quanto não for providenciado a sua falta pelo Intendente, será substituido por pessoa apta, nomeada pelo presidente, do que dará immediatamente parte ao Intendente para os devidos fins.

SECÇÃO 1.ª

Do Presidente da Camara

Art. 12.—Ao Presidente compete:

§ 1.º Abrir e encerrar as sessões, mantendo nellas a ordem por todos os meios, podendo suspendel-os até o restabelecimento da mesma ordem quando alterada.

§ 2.º Conceder a palavra aos vereadores que a pedirem, regularisando a discussão e chamando a ordem o orador que não for cordato com os seus collegas.

§ 3.º Designar as materias de que a Camara se deva occupar na sessão seguinte. e nomear as commissões especiaes que forem precizas.

§ 4.º Convocar extraordinariamente a Camara sempre que o bem publico exigir.

§ 5.º Deferir juramento ou tomar compromisso das praças da gnarda municipal, em sua organização e reorganização, desde que for preciso novo contracto de força, bem como a todos os funccionarios electivos.

6.º Assignar com todos os vereadores as actas das sessões, e todas as leis e resoluções afim de serem publicadas.

Art. 14.—Ao Presidente é permettido tomar parte nas discussões, devendo para isso deixar a cadeira ao seu substituto legal, mas não poderá tomar parte na votação, nesta hypothese; salvo o caso de empate, ou de se tratar de nomeação, eleição ou qualquer representação aos poderes do Estado.

No exercicio do seu cargo só poderá fazer parte, em commissões na de policia.

SECÇÃO 2.ª

Do Vice-presidente

Art. 13.—Dada a hora para a reunião da Camara, que será sempre a designada para a posse, salvo designação posterior, não comparecendo o Presidente o Vice-presidente tomará a cadeira e desempenhará todas as funcções que aquelle competião, cedendo-lhe, porem, o logar logo que chegar o Presidente, cumprindo-lhe praticar da mesma forma toda vez que o Presidente a deixar por necessidade momentanea e no cazo do artigo antecedente.

Art. 15.—Ao Vice-presidente é permettido fazer parte de quaiquer commissão, e deverá continuar no exercicio daquella para que tiver sido nomeado excepto os dias em que, por impedimento do Presidente, occupar o lugar deste.

SECÇÃO 3.ª

Do Intendente Municipal

Art. 16.—O Intendente municipal tomará parte nas sessões da Camara, mas sem voto. Poderá ser eleito membro de qualquer commissão, exceptuadas aquellas que disserem respeito ao seu cargo. Logo que for eleito assumirá o exercicio das funcções respectivas definidas na lei municipal.

SECÇÃO 4.ª

Do Secretario

Art. 17.—O Secretario fará parte da Meza nos termos do art. 11. sendo as suas attribuições as definidas no art. 3.º da lei n. 3 de 11 de Fevereiro de 1893.

CAPITULO III

Das Commissões

Art. 18.—Annualmente a Camara elegerá as seguintes commissões *permanentes*, que se denominarão de:

1.º Commissão de policia;
2.º de justiça e posturas;
3.º de fazenda e orçamento;
4.º de edificação e obras municipaes;
5.º de instrucção publica, estatistica e legislação;
6.º de hygiene;
7.º de beneficencia.

§ 1.º Estas commissões não terão funcção alguma executiva; servirão apenas para orientarem a Camara com os seus pareceres relativamente aos assumptos sobre qne forem consultadas;

§ 2.º Cada uma dessas commissões se comporá de 2 membros.

Art. 19.—Compete a commissão de policia:

1.º A fiscalisação do serviço dá Secretaria;
2.º Aviação publica;
3.º A divisão territorial;
4.º A policia municipal;
5.º A extincção de incendio;
6.º A inspecção de especiaculos publicos e cadeias.

Art. 20.—Compete a commissão de justiça e posturas:

1.º Dar parecer sobre qualquer reclamação relativamente a acto do poder administrativo municipal, questões de interpetação da lei e projectos de posturas;

2.º Reclamar neste sentido sobre quaesquer violações.

Art. 21.—Compete a commissão de fazenda e orçamento o seguinte: dar parecer sobre tudo quanto for relativo a impostos, multas, ordenados, arrendamentos, foros e alienações ou trocas de moveis ou immoveis municipaes.

Art. 22.—Compete a commissão de edificação e obras municipaes o seguinte: dar parecer sobre todos os serviços referentes a taes obras, assim como sobre desapropiações, aformoseamento da cidade e povoações, construção de járdins, praças e avenidas.

Art. 23.—Compete a commissão de instrucção publica, estatisca e legislação, occupar-se das escolas à cargo da municipalidade, da estatistica do municipio, e da redacção das leis e resoluções.

Art. 24.—Compete a commissão de hygiene dar parecer sobre negocios relativos a salubridade do municipio, taes como a vaccinação e revaccinação, logradouros, mercados, cortumes, prisões, cemiterios, limpeza das ruas, fiscalização dos generos expostos á venda, e sobre tudo quanto possa interessar a salubridade publica.

Art. 25.—Compete a commissão de beneficencia tudo quanto respeitar a assistencia publica nos tempos de calamidades e epidemias, lembrando e requesitando medidas que, pelo menos, possão suavizar os soffrimentos da população indigente.

Art. 26.—Alem dessas commissões, a Camara e o seu Presidente poderão nomear outras especiaes, como for necessario, tendo as permanentes exercicio durante um anno, e as especiaes o tempo necessario a liquidação do negocio de que se tratar.

CAPITULO IV

Das eleições

Art. 27.—As commissões serão eleitas separadamente; e o voto sempre por escrutinio secreto, será em cedulas contendo tantos nomes quantos forem os membros das mesmas, seja qual for a eleição de que se tratar, prevalecendo a respeito o que está determinado no § 1.º do art. 9º.

Art. 28.—O Intendente será substituido nos seus impedimentos, sempre por eleição da Camara, e os sub-inteddentes da mesma forma, observando-se na eleição a regra estabelecida no artigo antecedente.

Art 29.—Na falta de qualquer membro de commissão a Camara ou seu Presidente nomeará outro que o substitua intirinamente no seu impedimento.

CAPITULO V

Das sessões

Art. 30.—Haverá no anno civil duas sessões da Camara, *de seis em seis mezes*, e tantas quantas forem necessarias, com a denominação de extraordinarias sempre a requisição nos termos da lei de organisação municipal. Estas sessões durarão pelo menos 15 dias si assim o exigir o serviço publico.

Art. 31.—Será aberta a sessão se houver numero legal, *metade e mais um*, não comparecendo a maioria; se porem assim não acontecer, o Presidente convidará os supplentes ou immediatos, tantos quantos devão substituir os que faltarem, seguindo nesse procedimento a ordem da votação, contanto que os convidados ou convocados só devão comparecer na sessão seguinte, dia posterior ao da convocação.

Art. 32.—Aberta a sessão, será a primeira hora destinada a leitura do expediente, discussão e approvação da acta, passando-se em seguida a ordem do dia.

CAPITULO VI

Dos projectos

Art. 33.—Os projectos devem ser escriptos em artigos numerados e

concebidos nos mesmos termos em que se devem redigir as leis, e assignados por seus autores; e mesmo assim não serão submettidos a discussão antes de ser ouvida a commissão respectiva, cujo parecer será sempre dado na sessão seguinte.

Art. 34.—Todo o projecto será submettido até a 3.ª discussão, se approvado em 1.ª não for reclamado providencia em contrario por qualquer vereador; podendo-se deixár de parte o parecer exigido, se por ventura a maioria da Camara, approvando o mesmo projecto, despensar os de mais discussões para convertel-o desde logo em lei.

Art. 35.—Os projectos apresentados, sendo discutidos 1.ª 2.ª e 3.ª discussão poderão ser emendados por qualquer vereador, em nota escripta e assignada, em que se substituirá a disposição; seja sobre artigo, capitulo, secção ou paragrapho

Em todo o cazo, só na 2.ª discussão, sinão si der por approvado o projecto em 1.ª terão lugar as emendas e substituições.

Art. 36.—Aos vereadores, excepto o Presidente e Intendente, é permettido o direito de indicação de medidas e projectos para se converterem em leis, observado o preceito do art. 32.

CAPITULO VII

Da votação

Art. 37.—O projecto que, finda a 1.ª discussão for submettido a votação e for approvado por maioria de votos, só passará as demais discussões se 3 vereadores, sendo consultado pelo Presidente, o requererem do contrario, na forma do art. 34, passará a commissão de redacção para ser publicado como lei.

Art. 38.—A votação, em regra, será symbolica; mas tratando-se de eleições será por escrutinio secreto, entretanto se algum vereador requerer que seja nominal, será admettida, decidindo neste caso a Camara; e o voto será—*sim* ou *não*—respondendo cada vereador a chamada feita pelo Secretario, depois de exposto pelo Presidente o motivo do voto;

§ Unico. Alem disto ainda do mesmo qne não tenha sido requerida a votação nominal, è permettido a qualquer vereador justificar o seu voto por escripto, fazendo-o enserir na acta, mas nunca expressal-o, sendo vencido, por declarações em seguida á sua assignatura, seja na acta ou despacho.

Art. 39.—O vereador, autor de qualquer projecto, indicação ou emenda, seja este substituido ou não, fallará sobre o assumpto duas vezes em cada discussão, e só uma pela ordem justificando o motivo não podendo entretanto occupar a tribuna sem primeiro pedir a palavra ao Presidente que a concederá a cada um em 1.º, 2.º e 3.º lugar conforme a nota tomada pelo Secretario, segundo a ordem dos que ja a tivirem pedido.

CAPITULO VIII

Disposições geraes

Art. 40.—A Camara Municipal no exercicio de suas funcções, alem do seu Secretario ja existente, poderá ter durante as sessões os empregados que julgar conveniente e necessario ao serviço da Secretaria para facilidade do expediente, correndo a despeza por conta das eventuaes; fazendo disto sciente ao Intendente para os devidos fins.

Art. 41.—Os regulamedtos que forem expedidos pelo Intendente, antes de publicados serão apresentados a Camara nas suas sessões, ou ao Presidente desta, se a sua confecção não coincidir com as sessões e, em todo caso, serão ou não approvados para ter execução.

Sendo approvados pelo Presidente, poderá a Camara, em sessão ordinaria, tomar delles conhecimento, se houver reclamações, e reformal-os se verificar inconveniencias e violações da lei, que serão indicados na ezposição de motivos que fizer.

§ Unico. No cazo de erro de interpretação, observado o facto pela Camara, o Intendente é obrigado a corregir o seu Regulamento, que nestas condições terá força de lei.

Art. 42.—Revogão-se as desposições em contrario.

Sala das Sessões Municipaes, na Cidade de Sant'Anna, 5 de Abril de 1893

Antonio Nogueira Borges--Presidente
José Marques de Araujo
José Amancio Carneiro de Albuquerque
Francisco Pinto Rodrigues d'Oliveira

Publicada e registrada no Liv. competente, de fls. 10 a 13 verso,

LEI N.º 5

A Camara Municipal da cidade de Sant'Anna, usando da attribuição que lhe confere o do art. 24 § 12 da lei n. 33 de 10 de Novembro de 1892, decreta :

Devisão do Municipio

CAPITULO I

Art. 1.º — O Municipio de Sant'Anna fica dividido em tres circumscripções territoriaes, cada uma com a denominação de — Districto Municipal. —

Art. 2.º — Cada districto terá a sua ordem numerica e denominação especial da maneira seguinte :

1.º Sant'Anna :
2.º S. Manoel do Marco ;
3.º Santa Urçula.

Art. 3.º — Em cada districto haverá um sub-intendente e tres supplentes, eleitos pela Camara com as attribuições conferidas pelos artigos 49, 50 e 51 da lei n.º 33 de 10 de Novembra de 1892.

CAPITULO II

Circumspericão territoriaes

Art. 4.º — O primeiro districto occupará todo o territorio da antiga jurisdiccão policial que actualmente continùa e limita-se :

1.º Ao sul com o termo de Sobral, desde a Fazenda Preto, por uma linha recta que de leste a oeste,se dirige daquelle ponto às nascenças do riacho Caioca e tocando neste, segue por elle abaixo até a sua fóz, na confluencia com o rio Acarahú, na confrontação da povoação de S. José (lei n.º 139 de 10 de Novembro de 1838, e outras posteriores que a confirmão).

2.º A leste com os termos de S. Francisco e Itapipoca, pelo rio Mirim desde a Fazenda S. Francisco, exclusive. (Decreto n.º 1891.

3.º Ao norte com o districto de S. Manoel do Marco, pela linha que partindo da fazenda S. S. Francisco, indusive, vai ter às nascenças do riacho Mucambo, segue por elle abaixo até o rio Acarahú em um dos seus ramos, atravessa a ilha, de permeio na direcção da fóz do riacho dos Espinhos e continuando por este acima até às nascenças, vai terminar no sitio Olho d'agua dos bois, exclusive.

4.º A oste com o districto de Santa Urçula, conhecido por Massapê desde o sitio Olho d'agua dos bois pela linha que, por de trás das serras Mucuripe e Madeira, segue ao sul,tocando nas fazendas Morro Vermelho e Cruz, dirigindo-se deste ultimo pela estrada publica, no valle do Acarahú-mirim, até a casa de Marçal, tocando em seguida nas casas de Raymundo Bezerra. Miguel Rodrigues, Miguel Anjo e João Francisco, todas exclusive ; e d'ahi (ultima casá) ao rio Acarahú por onde continùa atè os limites do termo com o do Sobral, na confrontação da povoação dos Remedios. (Decreto n. 88 de 22 de Outubro de 1890, artigo 2.º.

Art. 5.º — O segundo districto occupará todo o territorio que se estende de leste a oste, entre os termos de Itapipoca e Granja ; e limita-se :

1.º Ao sul com o districto de Sant'Anna, na forma do n. 3.º do artigo 4.º. e com districto de Santa Urçula pela linha que, partindo do sio Olho d'agua dos bois, exclusive, segue até a fazenda Lagoa de Dentro, na via-ferrea do Sobral, fazenda de Alexandre Teixeira de Albuquerque, exclsive. tocando nos sitios Lagoa pè da serro Tucunduba e ponta da mesma serra, Fazenda de Francisco José Fontenelles. um e outro ponto inclusive ;

2.º A leste com a linha divizoria do termo da Itapipoca, pelo rio Mirim, a partir da fazenda S. Francisco. (Decreto n.º 154 de 4 Fevereiro de 1891, artigo 1.º.

3.º Ao norte com a linha dsvisoria do termo do Acarahú, que se estende de leste a oeste, desde a fazenda S. Francisco inclusive tocando nas fazendas Santa Rosa, Salinas, Lagoa do Retiro e Lagoa Comprida até a confrontação do Morro Tiaia, donde parte no rumo do sul atè a fazenda Lagoa de Dentro, exclusive, tocando na fazenda Pitombeira de João Climaco e na ponte da povoação do Riachão, do lado de leste, exclusive estes dois ultimos pontos por pertencerem ao termo da Granja (Lei n. 2168 de 17 de Agosto de 1889, e outras que a confirmão.

Art. 6.º—O terceiro districto occupará toda a extenção territorial comprehendida entre os limiites seguintes :

1.º A leste limita-se com o primeiro districto, desde o sitio Olho-d'agua dos bois, inclusive, até a confrontação da povoação dos Remedios, limite do termo do Sobral, na forma traçada e constante do artigo 4.º n.º 4.º desta lei ;

2.º Ao sul com os termos do Sobral e Merioca, desde a confrontação da confluencia do riacho Caioca com o rio Acarahú, por uma linha conprehensiva das fazendas e sitios — Aurora, Ladeira Apertada, Cancella, Ladeira de Santa Rosa, Cachoeira, Raiz, Boiadas, Limoeiro, Cachoeirinha, Frecheiras, Ladeira do Carangeiro e Gavião, seguindo pela raiz da serra Meruóca atè a fazenda Acauan, inclusive ;

3.º A oeste com os termos da Palma e Granja, desde o sitio Acauan atè a Lagoa de Dentro, exclusive, por uma linha mais ou menos recta, comprehendendo os sitios — Cabeça do Morro, Salão, Bom Successo, Gamelleira, Penedo, povoação de Pitombeiras e Estação da via-ferrea alli existente ;

4,º Ao norte com o districto de S. Manoel do Marco, desde a Lagoa de Dentro, inclusive até o sitio Olho d'agua dos bois, na forma do n.º 1.º do artigo 5 º desta lei. (Decreto n. 88 de 21 de Outubro de 1890, artigos 1.º e 2.º.)

Art. 30 — Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões municipaes da cidade de Sant'Anna, 5 de Abril de 1893.

Antonio Nogueira Borges—Presidente
José Amancio Carneiro de Albuquerque
Francisco Pinto Rodrigues d'Oliveira
José Marques de Araujo

Publicada e registrada do Livro competente de fls. 13 v. a fls. 14 v.

LEI N.º 6

A Camara Municipal da Cidade de Sant'Anna, do Estado do Ceará, usando da attribuição que lhe confere o art. 24, n.º 3 da lei n.º 33 de 10 de Novembro de 1892, decreta :

Codigo de posturas

CAPITULO I

Art. 1.º — A Camara Municipal da cidade de Sant'Anna para o desempenho das suas attribuições terá os empregados creados pela lei municipal, n. 3 de 11 de Fevereiro do corrente anno, sujeitos as obrigações e penas estabelecidas na mesma.

CAPITULO II

architectura e alinhamento

Art. 2.º — E' da exclusiva competencia da Camara Municipal a organisação da planta da cidade e suas povoações, na qual indicará o plano da edificação, segundo o qual deve ser construido qualquer predio ou edificio publico, ou particular.

§ Unico. Para esse fim fará balizar as ruas que se tiver de abrir, dividindo-se em travessas e quarteirões e determinará a largura de umas e outras, e bem assim a extensão destas ultimas.

Art. 3.º — As ruas actualmente existentes, que despenderem de augmento, serão da mesma forma balizadas em continuação, observando-se nesse processo o delineamento do plano adoptado e tendo-se em vista a actual posição topographica da cidade.

Art. 4.º — Na construcção e reconstrucção de casas e edificios se observará o seguinte :

§ .1º Serão de pedra ou tijolo e cobertas de telha ;

§ 2.º Terão pelo menos 20 palmos de altura, na frente, entre a soleira da porta e a baze da cornija :

§ 3.º As portas deverão ter 12 ou 14 palmos de altura e nunca menos de 5 e meio de largura ;

§ 4.º Os claros ou espaço entre as portas, serão iguaes entre si, com a largura de 5 palmos e meio, e sempre em ordem symetrica ;

§ 5.º As casas edificadas nas esquinas, serão de tacaniça ou mesmo de oitão elevado, em todo caso, adornadas de cornija, portas e janellas ainda que fingidas para o lado que fizerem face nas travessas.

§ 6.º Cada casa, além do terreno para a sua edificação, terá mais um outro de 80 palmos para o quintal. O alinhamento de cada uma da frente ao fundo, não excederá de 160 palmos ;

§ 7.º Os quintaes que distarem para o lado das ruas e travessas, serão murados, fingindo frente, com portas e janellas, observando-se na edificação o que está determinado nos § § 3 º e 4.º deste artigo. O numero desta parte da casa deverá corresponder á altura do frechal do fundo ;

§ 8.º Todas as casas serão adornadas de cornija ou para peitos, á gosto do proprietario ; obrigado este á symetria precisa, rodeadas de calçadas pelos lados que deitarem para as ruas e travessas, e guarnecidas ou caiadas na frente de qualquer côr, menos a preta. As calçadas terão 10 pamos de largura.

Art. 5.º — A cidade será dividida em ruas e travessas, da maneira seguinte :

§ 1.º As ruas se estenderão de norte á sul até onde o terreno o permittir :

§ 2.º As travessas de leste a oeste, até aonde for possivel ;

§ 3.º Nos quarteirões entre as ruas e travessas se observará a regra seguinte :

(a) Do lado das ruas terão a extensão de 320 palmos ;

(b) Do lado das travessas 100 metros ou 450 palmos.

Art. 6.º — As pessoas que pretenderem edificar ou reedificar casa ou edificio, dentro da planta da cidade e seus povoados, só o poderão fazer mediante previa licença do intendente municipal e alinhamento do terreno pelo cordeador ou de quem o representar.

§ 1.º Os infractores de qualquer das disposições dos artigos deste capitulo, serão multados em 25$000 e na reincidencia no duplo, obrigados a demolir ou ver demolir á sua custa, o predio ou parte deste conforme o caso e privados de nelle continuarem antes de se mostrarem quites com a fazenda municipal ;

§ 2.º Em qualquer dos casos do § antecedente, o infractor, reincidente ou não, baldo de meios para satisfazer em 24 horas a multa, despezas e contas a quem for condemnado, fica sujeito a pena subsidiaria de oito dias de prisão, o que será determinado na sentença que o julgar ;

§ 3.º A multa será sempre imposta aos proprietarios da obra, não aproveitando a estes o facto de tel-a impreitado sem responsabilidade alguma.

Art. 7.º — A pessoa que obtiver licença para edificar casa, se dentro de seis mezes a contar da data da licença, de que tomará nota o procurador da Camara, não levantar pelo menos a frente guarnecendo-a de calçada, é obrigado a nova licença e sem esta depois do praso marcado, se proseguir na obra, será multado em dez mil réis.

Art. 8.º — Será observado o nivelamento das calçadas nas ruas existentes e por construir.

Nas existentes dando se qualquer ruina, os proprietarios são obrigados por avizo do fiscal, a pol-as no nivelamento que lhes for indicado e o exigir a ordem do quarteirão em que estiver situada, no prazo de trinta dias. Os infractores serão multados em 5$000 e o duplo, em caso de reincidencia, tantas vezes quantos forem os avizos do fiscal para o mesmo fim.

Art. 9.º — Os proprietarios de casas, cujas frentes se acharem em preto, são obrigados a revestil as de cal, no prazo de um anno, a contar da data desta lei. Os infractores incorrerão na multa de 5$000, de seis em seis mezes até concluir a obra.

Art. 10 — Nas penas do artigo antecedente incorrerão os proprietarios de muros já existentes e novamente construidos que os não rebocarem com cal, no prazo alli estabelecido.

Art. 11 — Todas as casas comprehendidas no perimetro da cidade sejão de taipa ou de tijolo, devem ter as frentes rebocadas de cal e caiadas. Pelas que se acharem nestas condições até o dia 31 de Agosto de cada anno, serão multados os proprietarios em 5$000, ou o inquilino, se aquelles residirem fora do municipio.

Art. 12 — Os proprietarios de predios na cidade e povoados do municipio ou inquilinos, se se tratar de predios allugados, são obrigados a dar esgostos as aguas de seus quintaes por canos ou aberturas nas paredes dos muros de modo a estabelecer uma corrente nos fundos dos quarteirões a que pertencerem. Os infractores incorrerão na multa de dez mil réis.

Art. 13 — Os predios, parede ou muros que se acharem em estado de ruina, serão demolidos ou reparados, se a reparação for de simples concerto, a conta do possuidor, se avisado pelo fiscal o não attender.

Para isso se observará o seguinte:

§ 1.º O fiscal avisará o proprietario, inquilino, tutor, procurador ou administrador para dentro de tres dias demolir ou reparar o predio arruinado.

§ 2.º Se dentro do termo marcado não for attendido, fará partecipação ao intendente em officio circumstanciado sobre o facto, indicando pessoas que possão servir de peritos e bem assim de testemunhas ao exame sobre o predio arruinado;

3.º O intendente immediatamente acompanhado do fiscal, testemunhas e secretario, irá ao logar da ruina e mandará lavrar um auto de exame que será por todos assignado;

§ 4.º Se deste exame se verificar que a ruina ameaça perigo, o intendente juntado á partecipação recebida o exame procedido o intreguerá ao fiscal, despachando no alto da partecipação — Cumpra o seu dever. —

§ 5.º De posse desses documnetos, o fiscal intimará ao proprietario ou administrador para dentro de 24 horas, ou tres dias, conforme o perigo que a ruina ameaçar, demolir ou reparar o predio;

§ 6.º Se dentro do prazo marcado não se tiver demolido ou reparado o predio arruinado, ou não se tiver dado começo a demolição ou reparação, será o proprietario, inquilino ou administrador multado em deseseis mir rèis (16$000) e obrigado á todas as despezas com a mesma demolição.

§ 7.º Lavrado o termo da multa, assignado por duas testemunhas, se reunirá a este a nota das despezas para ser entregue ao procurador da Camara afim de promover a devida cobrança nos termos da lei;

§ 8.º Se, porem, o proprietario ou administrador attender ao aviso do fiscal, tratando logo da demolição ou concerto do predio arruinado, será despensada a formalidade do exame e não terá logar a imposição da multa:

Art. 14 — Os donos ou administradores de predios urbanos desta cidade e suas povoações, são obrigados a extinguir os formigueiros que existirem ou appacerem dentro de suas propriedades e na distancia de vinte palmos em circumsferencia dos mesmos, no prazo de 30 dias que lhe será intimado pelo fiscal. Os que apparecerem nas ruas e praças, nos templos e seus pateos serão extinctos aquelles a custa da municipalidade e estes pelos administradores dos templos. Os infractores incorrerão na multa de mil rèis, depois de findo o prazo da intimação e no duplo em caso de reincidencia.

CAPITULO III

Limpeza das ruas e praças

Art. 15 — As ruas, praças e mercados publicos da cidade e suas povoações serão conservados sempre com aceio e limpeza, á custa da municipalidade e os pateos das egrejas pelos procuradores do patrimonio destas, a custa dos seus vencimentos.

§ Udico. Annualmente o intendente municipal, no mez de Julho, mandará varrer as ruas, praças e aterrar quaesquer excavações produzidas pelas aguas pluviaes, despendendo nisso o que for preciso dentro da verba respectiva.

Art. 16 — Ninguem poderá lançar nas ruas, praças e travessas da cidade e povoados do municipio, entulho, lixo ou immundices que possão encommodar os moradores ou prejudicar a salubridade publica; nem animaes mortos nas estradas e suas proximidades. Os infractores incorrerão na multa de 5$000 e o duplo na reincidencia.

Art. 17 — E' prohibido o abuso de deitar-se nos fundos dos quintaes lixo e immundices que poderão ser lançadas no leito do rio, ao sul e norte da cidade ou logar designado pelo fiscal, encarregando se a municipalidade de removel-os. Os infractores serão multados em 5$000 e o duplo na reincidencia.

Art. 18 — E' igualmente prohibido accumular-se, nas ruas materiaes para a edificação, interrompendo o transito publico, abrir barreiros e valles dentro das ruas e a margem direita do rio, em toda a distancia que banha a cidade. Os infractores incorrerão na multa de 5$000, obrigados a desembaraçar o transito e á obstruir as escavações feitas.

CAPITULO IV

Lojas, tavernas e outros estabelecimentos

Art. 19 — Todos os negociantes. mercadores e traverneiros são obrigados a ter balanças, pezos e medidas pelo systema metrico-decimal, aferidos annualmente pelo padrão da Camara, no mez de Janeiro. O numero e qualidade dos pezos e medidas, bem como a importancia do imposto é o estabelecido no artigo 17 da lei municipal n.º 1 de 13 de Janeiro de 1893. Os que continuando no exercicio de profissão não exhibirem taes pezos e medidas, serão multados em 5$000.

Art. 20 — O aferidor será o fiscal sem outro vencimento, ou quem o intendente designar, vencendo este, o designado, a terça parte do rendimento, obrigado no desempenho dessa missão, a dar a parte, commerciante ou taverneiro, um bilhete que declare o numero de pezos, medidas e balanças, que tiver aferido e bem assim a importancia recebida.

§ Unico. O imposto da aferição nunca será arrematado e sempre cobrado na forma deste artigo.

Art. 21 — Os fiscaes nos respectivos districtos deverão conferir os pezos e medidas, se depois de aferidos, houver denuncia ou suspeita de falsificação, sem todavia exigir por isso o imposto taxado e multará em 5$000 a qualquer pessoa ou mercador que for achado com pezos e medidas falsificadas, por qualquer maneira.

Art. 22 — E' prohibido o ouso de acrescimo nos pezos, seja de argollas ou ganchos que facilmente possão ser substituidos ; permettindo-se tão somente o acrescimo que for adrherente ao pezo por meio de solda, sem o qne não poderà ser aferido, pena de multa um mil réis ao dono por cada pezo e outro tanto no aferidor.

Art. 23 — E' prohibido a venda de generos deteriorados ou falsificados, e os que forem encontrados nestas condições, serão aprehendidos e depositados pelo fiscal para serem verificados da maneira seguinte :

§ 1.º Feita a aprehensão e deposito, sem outra qualquer forma de juizo, o fiscal dará partecipação ao intendente por officio, indicando peritos e testemunhas ;

§ 2.º Recebida esta, o intendente acompanhado do secretario, irá ao logar do deposito que será sempre um dos compartimentos da casa da Camara ; e ahi farà lavrar um auto de exame, escripto pelo secretario e assignado pelos peritos e testemunhas.

§ 3.º Verificado pelos peritos a falsificação, ruina, putrefacção ou corrupção dos generos aprehendidos. expostos á venda, o intendente juntando ao auto de exame a partecipação do fiscal, despachará no alto desta — cumpra o seu dever — e lhe entregará os documentos ;

§ 4.º Se, porem, o resultado do exame for negativo, mandará o intendente archivar os documentos, obrigando o fiscal ao pagamento das despezas feitas até a restituição dos generos no estabelecimento que foram aprehendidos.

Art. 24 — Os generos deteriorados, arruinados ou, falsificados declarados taes pela forma estabelecida no artigo antecedente, serão aprehendidos e deitados fora ; e o mercador em cujo poder forem encontrados, multado obrigadoa inda as despezas que se fizerem.

§ Unico. Comprehende-se na disposição deste artigo o leite de gado, que não poderá ser exposto a venda nas ruas sem que primeiro seja levado ao msrcado publico para ser examinado pelo fiscal por meio de instrumento proprio. Para este genero prescinde-se do exame determinado no artigo ancedente. O que for eucontrado em condições de falsificação será deitado fora e o infractor multado em dois mil réis ou 24 horas de prisão subsidiaria, na forma do § 2.º do artigo 6.º

CAPITULO V

Matadouro publico e açougue

Art. 25 — Nenguem poderá matar rezes nesta cidade e povoação do municipio para o consummo publico, sem assistencia do fiscal, a quem será apresentado previamente o bilhete da compra da rez e conhecimento de ter pago os direitos a que estiver sugeito. O infractor incorrerá na multa de oito mil réis e o duplo na reincidencia.

Art. 26 — Em outra qualquer parte, até mesmo nas estradas, é permittido matar-se rezes para o consummo publico, mas com assistencia do inspector de quarteirão, não sendo poesivel a do fiscal, observando-se nesse procedimento o preceito do artigo antecedente. Os infractores incorrerão na multa de oito mil réis, e o duplo na reincidencia.

Art. 27 — Ninguem poderá matar para o consummo publico rezes affectadas de qualquer doença, ou atacadas de tingui, nem expor á venda a carne dos que forem encontradas mortas. Os infratores será multados em 20$000, perderão o direito que tinha a carne, que será aprehendida e lançada ao fogo, sugeito as despezas que se fizerem. Para esse effeitos e observará o processo estabelecido no ariigo 23 e seus § §, no que for relativo e applicavel.

Art. 28 — Não se poderà matar para o consummo publico rez cansada ou aperriada. Neste caso o fiscal examinará a carne com duas testemunha se achando-acansada ou aperriada, prohibirá a venda, se porem não for attendido e continuar o mercado a vendel-a, procederá na forma determinada no artigo 23 e seus § §.

Os infractores incorrerão na multa de oito mil réis, sugeitos a suspenderem a venda da carne, emquanto fresca e a pagarem as despezas que se fizerem.

Art. 29 — Amatança do gado será feita das 4 até ás 6 horas da tarde, salvo absoluta falta de carne, que, então será feita em outra hora, precedendo licença gratis do intendente.

Os infractores serão multados em 5$000 e o duplo na reincidencia

Art. 30 — E' prohibido.

§ 1.º Vender-se carne fresca, no mesmo dia da matança e bem assim depois das 12 horas do dia ;

CAPITULO VIII

Da Policia

Art. 46 — São prohibidas as reuniões, denominadas de — Sambas dentro dos limites da cidade, e em outra qualquer parte, sem previa licença da actoridade policial, pena de multa de 5$000, que será imposta ao dono da casa e aos que estiverem tocando qualquer instrumento, ou subsidiaria de tres dias de prisão, na forma do § 2.º do artigo 6º.

Art. 47 — E' prohibido paiol de polvora ou sal no perimetro da cidade e dentro dos povoados do municipio, bem como salgadeiras, cortumes e fabricas de fogos artificiaes. A excepção do sal, nem um dos outros objectos sobre que versa esta prohibição, poderá ser depositado ou eregido nas proximidades das estradas e caminhos publicos.

Os infractores incorrerão na multa de 20$000, alem de serem obrigados a retirar taes objectos a sua custa.

Art. 48 — E' prohibido queimar-se dentro da cidade palhas, lixo e immundicias que possão encommodar os habitantes, de tel-os pela redea sob de multa de 2$000 e o duplo na reincidencia.

Art. 49 — Ninguem poderá andar a cavallo sobre as calçadas, ou de qualquer forma sobre as mesmas, sob pena de multa de 5$000 e o duplo na reincidencia.

Art. 50 — Ninguem podera depois das 6 horas da tarde, atè ás 6 do manhã, correr ou esquipar a cavallo nas ruas e praças da cidade e suas povoações.

Os infratores incorrerão na multa de 5$000

Art. 51 — E' prohibido entrar-se nas propriedades alheias, pastoris agruculas ou rezervatorios de pastagens que estejão cercadas, sem licença de seus donos.

Os infractores incorrerão nã multa de 10$000, sugeitos a cinco dias de prisão na forma do § 2.º do artigo 6.º.

Art. 52 — Os individuos que forem encontrados tirando madeiras de quintaes, cercados ou rogados, assim como cortando ramos ou qualquer madeira de construcção para seu uso ou de outrem, em terras alheias, ou sendo disso denunciado, não estando competentemente autorisado, incorrerão na multa de 16$000 sugeitos a pena subsidiaria de oito dias de prisão na forma do § 2.º do artigo 6.º.

Art. 53 — E' prohibido atirar-se com qualquer arma de fogo, no perimetro da cidade e suas immediações, bem como nos povoados do municipio, a titulo de caçada ou qualquer pretexto.

Os infractores incorrerrão na multa de 1$000, e o duplo na reincidencia.

Art. 54 — E' prohibido cortar-se ou estragar-se por qualquer forma as moutas e as arvores existentes e que forem crescendo ás margens do rio que banha á cidade, desde o poço da Rapoza atè o de Sant'Anna, inclusive.

Os infractores incorrerão na multa de 5$000 e o duplo na reincidencia ; sugeitos a pena subsidiaria de prisão por cinco dias na forma do § 2.º do artigo 6.º,

Art. 55 — E' prohibido na estação da secca, a lavagem de roupas e de animaes, como o despeijamento de quaesquer immundicias nos poços da Rapoza e de Sant'Anna.

Os infractores serão multados em 5$000, sugeitos a pena subsidiaria de cinco dias de prisão. na forma do § 2.º do artigo 6.º.

Art. 56 — E' prohibido às pessoas adultas banharem-se despidas e lavarem roupa no rio Acarahú, desde a confrontação da ponte da rua da Municipalidade até o termo da rua do Padre Silveira, nesta cidade.

Os infractores serão multados em 3$000 e o duplo, na reincidencia ; sugeitos, quer em um quer em outro caso, a pena subsidiaria de prisão por 24 horas, na forma do § 2.º do artigo 6.º.

Art. 56 — E' prohibido desfazer-se por qualquer forma, a numeração das casas e disticos das ruas e travessas da cidade. Os proprietarios ou inquilinos, sugeitos à disposição do artigo 11, são obrigados quando caiarem as frentes das casas em quer residirem, á repararem, não só avivando a numeração, como os distinctivos.

Os infractores incorrerão na multa de 5$000.

Art. 58 — E' prohibido destruir, por qualquer forma, as arvores plantadas na cidade, quebrar-lhes galhos, batel-as com pedra ou vara, ou nellas trepar para colher fructos.

Os infractores incorrerão na multa de 3$000, responsaveis por esta o pae por seus filhos menores, os amos por seus criados, tutores e curadores por seus tutelados, sugeitos no caso do § 2.º do artigo 6.º os infractores à prisão por 24 horas na casa de correcção, em um dos compartimentos da cadeia publica, designado pelo intendente.

Art. 59 — Ninguem poderá sujar ou riscar as paredes exteriores das casas e predios da cidade e povoados do municipio, por qualquer forma. Os infractores, sejão menores ou adultos, ficão sugeitos as penas decretadas no artigo antecedente, pelo modo alli estabelecido.

Art 60 — E' prohibido cortar-se pelo tronco arvores de reconhecida utilidade, como canafistula, umarizeira, juazeiro, carnahubeira e mutambeira.

Os infractores incorrerão na multa de 5$000 por cada arvore que inutilisarem, sugeitos a pena subsidiaria de prisão por cinco dias, na forma do § 2.º do artigo 6.º.

§ Unico. Não terá porem logar a multa se os proprietarios de terra, edificando, precisarem remover qualquer dessas arvores, ou dellas tiverem necessidade para o mesmo fim.

Art. 61 — E' prohibido atravessar com cercas ou esteiras de varas os rios, riachos e sangradouros das lagoas no intuito de impedir a passagem do peixe de uns para outros logores. Os infractores incorrerão na multa de 5$000, obrigados a derribarem a tapagem e sugeitos a pena de prisão subsidiaria por tres dias na forma do § 2.º do artigo 6.º.

Art. 62 — São prohibidas as tinguijadas nos rios, riachos, poços e lagoas deste municipio, bem como cercas nos poços e aguadas de serventia publica.

Os infractores incorrerão na multa de 25$000, sugeitos a pena de prisão subsidiaria por oito dias, na forma do § 2.º do artigo 6.º

Art. 63 — E' prohibido deixar-se nas estradas e campos a rez que tiver morrido do mal triste, carbunculo ou outra qualquer peste. Os fazendeiros, boiadoros e vaqueiros ou carreiros, a quem morrer gado

atacado de qualquer desses males, são obrigados a queimal-os ou enterral-os. Os infractores serão multados em 10$000. e o duplo na reincidencia.

Art. 64 — Da-se a mesma prohibição a respeito do aproveitamento da carne e couro de gado que tiver morrido do mal. Neste caso serão considerados infractores todos quantos concorrem e se prestarem a esse serviço multados cada um de per si, em 5$000, sugeitos a pena subsidiariadeprizão atéoito dias, na forma do § 2.º do artigo 6.º

Art. 65 — E' prohibida a pescaria de arrasto com esteivas de vara ou rede propria. nos rios e poços do municipio, bem como as de choque nas lagoas, salvo com licença do intendenie que a concederá ou não se for requerida por escripto, tendo em vista as condições do tempo e as necessidades da população.

Os infractores incorrerão na multa de 2$000, sugeito a pena subsidiaria de prisão por cinco dias, na forma do § 2.º do artigo 6.º.

Art. 66 — O mercador ou vendedor, seja qual for o genero de commercio, que lezar o comprador no pezo ou medida, é obrigado a reparar o damno que der, e se o não o fizer sendo-lhe reclamado, logo que o facto chegar ao conhecimento do fiscal verificando este a verdade da reclamação, ficará sugeito mais a multa de 5$000 e o duplo na reincidencia.

Art. 67 — E' prohibido vender-se aos domingos, qualquer mercadorias nas lojas, vendas e tabernas da cidade, depois das duas horas da tarde em diante, a excepção dos generos alimenticios de primeira necessidade.

Os infractores incorrerão na multa de 10$000 e o duplo na reincidencia.

Art. 68 — Aquelle que maltratar, dirigir, chufas ou dendes ao fiscal ou procurador no exercicio de suas funcções, incorrerá na multa de 50$000 sugeito a pena subsidiaria de prisão por oito dias, na forma do § 2.º do artigo 6.º, alem das penas crominaes em que incorrer.

SECÇÃO UNICA

Do cemiterio

Art. 69 — E' prohibido enterrar-se cadavares de creanças ou adultos no cemiterio de S. João Baptista por se ter alli sepultado muitas victimas de febre amarella e outras enfermidades contagiosas.

Os infractores incorrerão nas multas e penas subsidiarias da prisão seguintes na forma do § 2.º do artigo 6.º.

§ 1.º O procurador ou administrador dos bens patrimoniaes da capella da Padroeira da freguezia, em 50$000, por qualquer interramento ou acto que indique ter concorrido para o sepultamento.

§ 2.º O zelador, administrador ou empregado do cemiterio, em 25$000 ou oito dias de prisão.

§ 3.º Os interradores ou qualquer que se encarregar de abrir covas ou sepulturas, ou mandal-as abrir, em 3$000 cada um, ou oito dias de prisão.

§ 4.º Esse cemiterio se acha interdicto para enterramentos, seja no solo, catacumbas ou mausolèos de qualquer especie, permettindo-se tão somente a reconstrucção ou reparos internos e externos dos mesmos

sua capella, catacumbas e mausoléos, bem como o plantio de arvores e flores.

Art. 70 — As multas e prisões estatuidas na secção unica deste capitulo, serão impostas e decretadas por qualquer infracção das mencionadas no artigo antecedente ; seja o infractor ou infractores apanhados em flagrante, ou denunciados ; comtanto que seja o facto attestado por duas testemunhas de vista, e não se tenha decorrido seis mezes depois da perpetração do delicto.

CAPITULO IX

Da industria, agricultura e criação

Art. 71 — O territorio do municipio é considerado proprio de criar e plantar.

Art. 72 — Por ser a criação de gados de toda especie, um dos ramos de industria das maiores e que faz a riqueza do municipio, só nella poderão fazer plantações os que fizerem cercas seguras para as suas lavouras, de páo apique, ou caiçára, estas tecidas desde o chão, construidas de modo que impeção o ingresso dos gados, quer grossos quer miudos : umas e outras de sete palmos de altura pelo menos, sem o que os proprietarios, rendeiros ou locatarios não terão direito á indemnisação dos damnos que lhes causarem os gados.

N.º 1 Não obstante serem assim construidas as cercas, não poderão os donos de roçados ou plantações maltratar de modo algum, os gados que forem encontrados dentro de suas lavouras, devendo neste caso, testemunhar a entrada do gado e o damno causado para bavel-o do dono do mesmo.

N.º 2 Os que não fizerem e não conservarem as cercas nas condições exigidas por este artigo, incorrerão na multa de 5$000. Os que maltratarem os gados soffrerão tambem a mesma multa, sendo 5$000 por cada rez (gado). 2$000 por cada cabra ou ovelha e 1$000 réis por suino, sem direito a indemnisação do damno, e obrigados a pagarem na conformidade da lei, o valor dos gados que morrerem de maltrato.

§ Unico. Essas multas serão sempre impostas aos proprietarios ou donos das lavouras, unicos responsaveis por seus famulos, aggregados, trabalhadores ou jornaleiros empregados no seu serviço Em outros casos aos infractores, uns e outros sugeitos a pena subsidiaria de prisão por oito dias, na forma do § 2.º do artigo 6.º.

Art. 73 — Os agricultores das serras deste municipio são obrigados nos termos do artigo antecedente, a cercar os logares por onde possão subir os gados e pela forma estabelecida, sugeitos a todas as disposições e penas comminadas nesta lei.

Art. 74 — Ninguem poderá devastar matas ou « florestas virgens », ainda mesmo para o fabrico de roçados, seja em terras proprias arrendadas ou devolutas ; no 1.º caso como no 2.º, sem previa licença do intendente, no 3.º, sem previo arrendamento pelos meios regulares e licença do mesmo funccionario.

Os infractores incorrerão na multa de 50$000 ; sugeitos a pena subsidiaria de prisão por oito dias, na forma do § 2.º do artigo 6.º.

Art. 75 — A multa de que trata o artigo anterior será sempre im-

posta, no 1.º caso, ao individuo que se disser proprietario e no 2.º caso ao que se disser tal e da mesma forma aos que forem empregados no trabalho da devastação ou roçagem, sugeitos todos a mesma pena subsidiaria de prisão.

Art. 76 — Considera-se em má fé para serem punidos com as penas estabelecidas nos dois artigos antecedentes, quanto a *segunda parte dos mesmos*, o individuo que fizer ou mandar fazer devastação de mattas ou florestas em terras excedentes da *largura* ou *comprimento* que determinarem as datas concedidas pelo poder competente se de conformidade com a lei que regular a materia, não tiverem as posses sido legitimadas no tempo, modo e prazos estabelecidos na mesma lei.

Art. 77 — Ninguem poderá conservar gado ou animal de qualquer especie, *avezado* a furar cercas. Os prejudicados darão avizo ao dono de taes animaes, que por isso fica obrigado á *retiral-os*, no prazo de 24 horas, do logar do damno, ou dar as providencias que o evitem.

Os infractores incorrerão na multa de 10$000, obrigados a indemnisar o damno causado, se a cerca não estiver nas condições do artigo 72.

Art. 78 — Ninguem poderá fazer soltas ou peadouro de animaes em terras alheias, sem consentimento de seus donos. Os infrectores incorrerão na multa de 5$000.

Art. 79—Ninguem poderá entrar nos campos alheios, a titulo de vaquejadas, sem consentimento dos donos das terras, salvo vindo em perseguição de seus animaes. Os infractores incorrerão na multa de cinco mil rèis.

Art. 80 — Todos os fazendeiros, seus administradores ou vaqueiros são obrigados a dar licença aos donos de animaes que pastarem em suas terras, quando forem procurados. Os infractores incorrerão na multa de 5$000 e são obrigados ao seguinte :

§ 1.º Fazer cerrar as pontas dos touros.

§ 2.º Ferrar, carimbar e assignar os seus gados, pondo-lhes o distinctivo adoptado na freguezia.

§ 3.º Registrar suas marcas, pena de serem multados em 3$000, por qualquer infracção das disposições estatuidas na 2.ª parte deste artigo.

CAPITULO X

Criação de animaes damninhos

Art. 81 — E' permettida a criação de cabras e ovelhas em toda a parte e logares do municipio, obrigados os donos á recolhel-os ao aprico, ás seis horas da tarde e soltal-os depois das seis da manhã. As criações que forem encontradas, a noite nos patamares das egrejas calçadas e ruas da cidade, serão aprehendidas, multados os donos em 1$000 réis por cada cabeça, exceptuadas as crias ; e não apparecendo aquelles dentro de tres dias, serão arrematados, na forma do artigo seguinte e o producto recolhido ao cofre municipal.

Art. 82 — E' tambem permettida a criação de porcos no muninipio ; mas ninguem os poderá criar soltos dentro da cidade e seus povoados sitios, alagadiços e nos logares onde damnifiquem as aguadas publicas, quer de uso domestico, quer de gados ; nem tambem onde façam estragos na criação de cabras e ovelhas, prohibida completamente essa criação em terras alheias sem o consentimento de seus donos.

Por cada porco que for encontrado nos logares prohibidos, será o dono multado em 5$000, e quando aprehendido, arrematado, se dentro de tres dias da *publicação do edital*, não reclamarem pagando a multa e mais despezas.

§ Unico. A arrematação se fará em presença do Fiscal e do Procurador da Camara, com assistencia do Porteiro, escripta pelo Secretario e, não sendo possivel a assistencia destes empregados, pelo Fiscal com a presença de 2 testemunhas ; lavrando-se de tudo um termo, em que se mencionará o signal à margem, o qual será assignado por todos, e remettido o producto ao Procurador da Camara.

Art. 83.—Os donos de animaes arrematados poderão dentro do prazo de 15 dias, contados da data da arrematação, reclamar ao Intendente o producto de seus animaes, provando lhes pertencerem, o que lhes será entregue, deduzidas *multa e despezas*.

Art 84.—E' prohibido ter-se cães soltos nas ruas e praças da cidade mercado publico e matadouro. Por cada um que for encontrado nesses logares será o dono multado em 5$000, e o duplo, na reincidencia, sugeitos a pena subsidiaria de prisão por 3 dias, na forma do § 2.º do art. 6º.

§ Unico. Os que forem, porem, encontrados nos lugares publicos' ignorando-se de quem sejão, serão mortos por ordem do Fiscal.

Art. 85.—Não se inclue na disposição do artigo antecedente os cães de raça pequena, criados por luxo nas casas de familia, salvo se causarem damno ou escandalo e sobre isso houverem reclamações. Neste caso, advertidos os donos, se em 24 horas os não recolherem ou derem as providencias precisas, serão multados em 2$000 e o duplo na reincidencia.

Art 86.—As penas do art. 84 ficão sugeitos todos os possuidores de cães avezados a pegar cabras e ovelhas nos campos de criação, alem da obrigação de indemnizarem os prejuizos que causarem seus cães.

CAPITULO XI

Estradas, caminhos e sua conservação

Art. 87.—São considerados caminhos publicos todas as estradas e caminhos actualmente existentes no municipio, estendão-se para qualquer ponto do mesmo, em linha recta ou não, ou se ramifiquem por qualquer forma, com tanto que o povo tenha feito uzo delles e lhe prestem serventia.

§ 1.º As estradas continuão a ter 20 palmos de largura e os caminhos 10.

§ 2.º Annualmente, e por todo o mez de Julho, serão batidos e limpos todos esses caminhos e estradas, bem como suas ramificações pelos donos das terras, na extensão de suas testadas, obrigados á retirarem qualquer embaraço que sobrevenha, e a obstruirem as escavações a que derem cauza por qualquer motivo.

Os infractores incorrerão na multa de 16$000, e o duplo na reincidencia.

Art. 88.—Aquelle que obstruir ou desviar estradas e caminhos publicos, ainda mesmo qualquer de suas ramificações, sem previa licença do Intendente municipal, será processado e multado segundo os pre-

ceitos do Cod. Penal, por denuncia do Procurador da Camara, que a isto fica obrigado, pena de multa, por cada omissão neste sentido, de 20$000 que lhe será *descontada* na sua porcentagem pelo Intendente, sem outra forma de processo, mais que informações escriptas que ficarão archivadas.

Art. 89.—O Intendente Municipal, attendendo a conveniencia dos proprietarios no aproveitamento das suas terras, depois de bem informado, poderá consentir que se mude ou desvie qualquer estrada ou caminho, precedendo requisição do interessado; mas não o fará sem a *publicação edital* por 10 dias, declarando a intenção do requerente e a extensão do caminho a desviar-se.

Se apparecerem reclamações ou protestos, que serão escriptos, e verificar que teem fundamento, não consentirá, ao contrario, dará licença, pagando o interessado 5$000 pelo alvará respectivo, se só tratar de uma só mudança ou desvio, archivada a petição em que for concedida.

CAPITULO XII

Das Licenças

Art. 90.—Ninguem poderá exercer industria ou profissão alguma no municipio, sem pagar previamente as taxas a que estiver obrigado, munindo-se para isso o pretendente da respectiva licença, que lhe será concedida pelo Intendente Municipal.

Os infractores incorrerão na multa de 16$000 e o duplo na reincidencia.

Art. 91.—Annualmente todos os donos de estabelecimentos commerciaes deverão munir-se de licença no mez de Janeiro, aquelles porem, que de novo se estabelecerem, não poderão ter abertos seus estabelecimentos sem previa licença e pagamento da taxa respectiva.

Os infractores, quer em um quer em outro cazo, incorrerão na multa do artigo antecedente.

§ Unico. Nas mesmas penas incorrerão os donos de fabricas de qualquer natureza, engenhos, caitatús e bolandeiras, possuidores de cortumes e constructores ou edificadores, se previamente não se munirem de licença para o exercicio de taes industrias, sempre que dellas quizerem fazer uzo.

CAPITULO XIII

Do Cofre e escripturação Municipal

Art. 92.—A Camara Municipal terá um Cofre a cargo do Procurador que mensalmente, apresentará ao Intendeute um balanço do mesmo.

Art. 93.—No Cofre haverá um livro aberto, numerado e rubricado pelo Presidente da Camara, no qual, mensalmente, se lavrará um termo do balanço dado, escripto pelo Secretario e assignado por este, pelo Intendente e Procurador.

Art. 94.—A Camara Municipal terá, alem dos livros do expediente e dos especificados na Lei n. 2 de 23 de Janeiro do corrente anno, os seguintes:

§ 1.º Um para lançamento de todos os impostos que forem arrecadados administrativamente, no qual, com a precisa distincção, serão lançados por extracto as letras (credito) dos arrematantes de impostos, o lançamento daquelles no acto do balanço, e o destas no acto das assignaturas.

§ 2.º Outro para o lançamento dos dinheiros que tiverem entrado para o Cofre, conforme o balanço mensal, conservando se tambem disto um termo trimestralmente, comprehendendo as quantias arrecadadas e as que forem pagas pelos arrematantes na forma do § anterior, especificando-se a proveniencia de cada verba.

§ 3.º Um terceiro finalmente, para o lançamento da *receita e despeza*, de que se lançará termo simestralmente, declarando-se a origem daquella e a razão destas, e bem assim as disposições de lei que autorizou-as.

Art. 95.—Os livros de que trata o artigo antecedente serão abertos na forma do artigo 93. e denominados de 1.º 2.º e 3.º de lançamentos, e estarão a cargo do Secretario que os apresentará ao Intendente nos prazos e para os fins estabelecidos nos §§ do artigo anterior, e quando por aquelle lhe forem exigidos.

CAPITULO IV

Disposições geraes

Art. 96.—Haverá annualmente, no mez de Agosto, uma correição geral, em cada districto em que se divide o municipio, feita pelos Fiscaes respectivos, obrigados ao seguinte:

§ 1.º Examinarem o estado e condições das estradas e caminhos publicos, multando os infractores.

§ 2.º Examinarem as condições dos logradouros, açudes, poços e aguadas publicas, dando informações tendentes a sua conservação, e multando os infractores por qualquer uzo indevido ou acto perturbador de sua serventia.

§ 3.º O estado das cercas dos roçados e dos reservatorios de pastagens, attendendo as reclamações dos fazendeiros e agricultores sobre quaesquer damnos, dando providencias e multando os infractores.

§ 4.º O estado das florestas e matas virgens, nos logares onde as houver, informando sobre a conveniencia de serem ou não conservadas, e multando os devastadores.

§ 5.º Verificarem se os terrenos devolutos estão sendo apossados por particulares e suas matas estragadas com devastações e incendios, multando os infractores.

§ 6.º Finalmente, fazerem de tudo um relatorio circunstanciado, que enviarão ao Intendente Municipal, por todo o mez de Setembro, sugeitos á responsabilidade, no cazo de omissão, na forma da Lei regulamentar citada, de 11 de Fevereiro de 1893.

Art. 97.—Toda vez que se der qualquer infracção, o Fiscal imporá a multa, qual no cazo couber e immediatamente, se não estiver o Secretario presente, lavrara o termo competente com a declaração do dia, mez e anno, do logar em que se deo a infracção do artigo infringido, do nome e moradia do infractor e dos que concorrerem no delicto, conforme o assumpto de que se tratar, e o fará assignar por 2 testemunhas presenciaes, remettendo ao Procurador para os fins devidos.

Art. 21.—Pela entrada ou estada de quaesquer gados nos curraes do matadouro publico, seja qual for o fim, se cobrará 1$000 por cabeça, a titulo de licença, que será concedida pelo Fiscal ou Zelador dos mesmos curraes, independente de petição escripta

Art. 22.– O imposto de abatimento de gados miudos para o consumo publico será arrecadado do modo seguinte :

§ 1.º 1$000 sobre gado suino.

§ 2.º 400 rèis sobre gado ovino.

§ 3.º 300 réis sobre gado caprino.

Art. 23.—O imposto de aferição será cobrado na forma dos §§ seguintes :

§ 1.º 200 réis por metro.

§ 2.º 200 réis por balança de tamanho regular.

§ 3.º 1$000 por balança grande de madeira ou metal.

§ 4.º 1$000 por terno de pezo de 50 grammas a 5 kilos, contendo porem maior numero de pezos 2$000.

§ 5.º 600 réis por terno de medidas para seccos, de meio a quarenta litros.

§ 6.º 600 réis por terno de medidas para liquido, de meio a vinte litros.

Art. 24.—Os emolumentos da secretaria serão cobrados da maneira seguinte :

§ 1.º Pela certidão e traslado de livros e papeis do archivo cincoenta rèis por linha, nem uma extracção porem, custará menos de 1$000, quando o numero de linhas não der para mais.

§ 2.º Cada termo de contracto, de qualquer especie, assignado pelas partes 3$000.

§ 3.º Cada termo de arrematação de animaes apprehendidos 2$000

§ 4.º Cada termo de multa 1$000.

§ 5.º Cada termo de arrematação de impostos de dizimos ou outro qualquer, um por cento, sobre o valor da arrematação inclusive o alvará.

§ 6.º Das buscas de livros e papeis do archivo, até um anno 2$000; de dois annos a cinco 5$000; de cinco até dez annos 10$000; e de dez annos em diante 20$000.

§ 7.º De cada transferencia pelo arrematante de quaesquer impostos 5$000, pagos por este, obrigado ao contrario, não se dando o termo, a responsabilidade do contracto.

§ 8.º Registro de titulos, na forma do § 14 do art. 14, 1$000 por cada um.

Art. 25.—O Registro de marcas de ferrar gados será cobrado na razão de 2$000 por cada uma, considerando-se só uma para dito fim, duas ou mais de que uzar cada fazendeiro ou criador em suas diversas fazendas ou situações.

Art. 26.—O imposto sobre enterramesto de cadaveres no cemiterio municipal será cobrado da maneira seguinte :

§ 1.º Por sepultura perpetua com obrigação de levantar mausoleo, de conformidade com o plano estabelecido em lei 50$000.

§ 2.º Por simples sepultura, á adultos 1$400; á menores 1$000, não sendo aquelles e estes indigentes; duplicado esse imposto no cazo de ser o cadaver conduzido em caixão que não pertença a administração municipal.

Art. 27.—Pelo alluguel de caixão para transportar cadaveres ao cemiterio, inclusive os conductores 4$000 para adultos, e 1$000 para menores; se porem para estes o interessado exigir conductores, pagará mais 1$280.

Disposições geraes

Art. 28 — Os proprietarios de gados vaccum, cavallar, muar, asinino, ovino e caprino são obrigados a dar á collecta dos mesmos da maneira seguinte :

§ 1.º Dos gados grossos até o dia 30 de Julho, pena de serem colletados á revelia, sugeitos apagar alem da collecta que derem, ao pagamento do *duplo* do que occultarem, quando por qualquer modo se verificar a occultação de productos de suas criações.

§ 2.º Dos gados ovino e caprino no mesmo prazo, e segunda vez no mesmo anno no dia 31 de Outubro, sob as penas comminadas no § anterior.

Art. 29 — O pagamento do imposto dos gados de que trata o artigo antecedente, será feito a 30 de Julho subsequente, sendo o segundo pagamento, sobre gado ovino e caprino, até o dia 15 de Novembro.

§ Unico. No caso, porem, de arrematação dos mesmos, separada ou englobadamente,o pagamento será feito em tres prestações—um a vista o segundo a 30 de Junho e o terceiro a 31 de Outubro.

Art. 30 — O dizimo de miunças, de que trata o artigo 18, e na forma por elle estabelecida, será pago atè o dia 30 de Setembro.

§ Unico. No caso de ser arrematado por districtos, mas englobadamente, ou conjunctamente com o de gados, o pagamento será feito na forma do § unico do artigo anterior.

Art. 31—Os proprietarios obrigados ao imposto de que tratão os artigos 28, 29 e 30 desta lei,que não satisfizerem as suas obrigações nos prazos marcados, ficão sugeitos a multa de vinte por cento, sobre o valor do imposto devido.

Art. 32—O imposto de que trata o artigo 20 desta lei, sobre criação de porcos, não se entenderá restrictamente sobre o fazendeiro, o proprietario de terras, mas a respeito de cada individuo que os criar, seja o proprietario, rendeiro, vaqueiro, administrador ou preposto.

§ 1.º A collecta desse ramo de criação será dada pelos actuaes criadores, seus vaqueiros ou administradores, no mez de Março, pena de revelia; e estara aberta para quaesquer outros durante todo o anno; obrigados os proprietarios de terra e fazendeiros por seus aggregados, vaqueiros e administradores, á declaração da mesma collecta nos casos de omissão e recusa daquelles, e sugeitos ao pagamento do imposto, como constar da collecta a revelia, se por aquelles não for pago no prazo determinado.

§ 2.º O pagamento deste imposto será feito até o dia 30 de Junho, e desta data em diante, na collecta que fizerem outros quaesquer criadores que sobre-venhão.

§ 3.º Este imposto nunca será arrematado com outros impostos, podendo entretanto sel o englobadamente por districtos, na forma do § unico do artigo 16, no que lhe è relativo.

Art. 33 — Os contribuintes sugeitos á collecta, na forma dos artigos 28 a 32 desta lei, são obrigados a fazel-a perante o procurador da Camara por si ou pessoa para isso autorisada deixando em mão

§ Unico. Se o facto não for assistido ou presenciado pelo Fiscal, e tiver sido ou for denunciado, não tendo decorrido 6 mezes de seu commettimento, o procedimento será o mesmo, contanto que tudo seja attestado por 2 testemunhas presenciaes.

Art. 98.—Se qualquer infracção for praticada por filho — familia, famulos ou criados menores, tutelados ou curatelados, a multa será imposta ao pai, tutor ou curador, que ficão sugeitos a responsabilidade, custas e despezas, com direito a indemnisação pelos bens dos mesmos, segundo suas rendas, na forma das leis vigentes.

Art. 99.—As multas impostas aos empregados da Camara por qualquer falta ou omissão, serão descontadas em seus vencimentos na forma do § 6.º do art 96.

Art. 100.—A reincidencia será regulada pelas leis federaes e estadoaes, sendo o processo da cobrança das multas o estabelecido na Lei de organisação judiciaria, n. 37 de 1.º de Dezembro de 1892, conforme a multa de que se tratar.

Art. 101.—Os Fiscaes no desempenho de sua missão requesitarão ao Intendente a força de que precizarem nos cazos emergentes, e para o policiamento aos domingos e dias de feira.

Art. 102.— As pessoas que quizerem edificar ou reedificar só o poderão fazer depois da publicação desta Lei, observando o plano adoptado, indicando na petição o logar onde pretendem edificar.

Em todo cazo precederá o alinhamento pelo Cordeador que, segundo a extensão da frente, designará o numero de portas, a largura destas e dos claros, bem como a altura daquellas, sugeitos as penas da lei, se em contrario procederem.

Art. 103.—Os que pretenderem mudar ou desviar estradas e caminhos publicos, são obrigados, na petição que fizerem, a determinar a extensão da parte desviavel, juntando uma planta do terreno que tiverem de occupar, ou uma descripção topographica do mesmo, de modo a habilitar o Intendente á decisão, á qual precederá sempre informação do Fiscal.

§ Unico. Fica entendido que por cada caminho ou estrada que se pretender mudar ou desviar, embora para occupação de um só predio, deverá o requerente ou interessado contribuir com a taxa estabelecida no art. 89.

Art. 104.—Revogão-se as leis e desposições em contrario.

Caza da Camara Municipal em sessão, na Cidade de Sant'Anna, 26 de Maio de 1893.

Antonio Nogueira Borges--Presidente
Francisco Carneiro da Ponte
José Amancio Carneiro de Albuquerque
Francisco Pinto Rodrigues d'Oliveira

Publique-se. Sant'Anna, 26 de Maio de 1893.

José Marques de Araujo—Intendente Municipal

Registrada pelo Secretario no livro competente, de folhas quinze a vinte cinco verso.

LEI N.º 7

Fixa a despeza e orça a receita municipal para o anno de 1894.

A Camara Municipal da cidade de Sant'Anna, uzando da attribuição que lhe confere o § 4.º do art. 24 da lei n. 33 de 10 de Novembro de 1892, decreta :

DESPEZA

Art. 1.º—A despeza geral do municipio no exercicio do anno financeiro de 1894, é fixada na quantia de 8:060$000 réis, da maneira seguinte :

Secretaria Municipal

Art. 2.º—Com a secretaria do governo municipal se despenderá:
§ 1.º Ordenado ao Secretario 600$000.
§ 2.º Idem ao Porteiro da Camara 100$000.
§ 3.º Idem ao Porteiro dos audictorios 60$000.
§ 4.º Idem ao 1.º Fiscal da cidade 500$000.
§ 5.º Idem ao 2.º Fiscal da cidade 80$000.
§ 6.º Idem ao Fiscal de Massapê 80$000.
§ 7.º Idem ao Fiscal do Marco 80$000.
§ 8.º Idem ao Zelador do mercado publico na cidade 120$000.
§ 9.º Idem ao Zelador do curral do açougue na cidade 80$000.
§ 10. Idem ao Zelador do curral do açougue no Massapê 50$000.
§ 11. Idem ao Cordeador 100$000.
§ 12. Idem ao Zelador do cemiterio municipal 150$000.
§ 13. Expediente da Secretaria 50$000.
§ 14. Publicação dos actos do governo municipal 400$000.
§ 15. Porcentagem ao Procurador 10 % sobre o arrecadação administrativamente e 6 % no cazo de arrematação dos impostos.

Força Municipal

Art. 3.º—Com a força municipal se despenderá o seguinte :
§ 1.º Ordenado ao Sargento commandante, cabo e seis praças, a quantia 2:717$000.
§ 2.º Fardamento a 8 praças inclusive o sargento e cabo 400$000.
§ 3.º Luzes para o quartel 40$000.

Cadeia Publica

Art. 4.º—Com a Cadeia Publica se despenderá o seguinte :
§ 1.º Diaria aos prezos pobres, não artistas 200$000.
§ 2.º Agua e luzes para as prizões 72$000.
§ 3.º Ordenado ao Carcereiro 180$000.

Instrucção Publica

Art. 5.º—Com a Instrucção Publica, primaria e secundaria, conforme o Regulamento expedido pelo Intendente para o que fica auctorizado, se despenderá : 500$000.

Aformoseamento e asseio da Cidade

Art. 6.º—Com o aformoseamento, asseio da cidade; isto é limpeza e planura das ruas e praças, numeração e denominação das mesmas, se despenderá: 50$000.

Art. 7.º—Com a conservação dos proprios municipaes 200$000.

Art. 8.º—Com a limpeza do Cemiterio municipal 30$000.

Custas de processos

Art. 9.º—Com as custas devidas aos serventuarios de justiça em que decahir a promotoria publica, bem assim os demais funccionarios, aos quaes por lei for determinado o pagamento, se despenderá: 300$000.

Jury e Junta Correcional

Art. 10.—Com o expediente do Jury e Junta Correcional se dispenderá: 20$000.

Eleições e Alistamentos

Art. 11.—Com o expediente para eleições Estadoaes e Municipaes, bem como do que for concernente ao alistamento eleitoral e militar 200$000.

Art. 12.—Com a assignatura do Diario Official 16$000.

Eventuaes

Art. 13.—Com o que occorrer, não estando especificado, seja sobre saude publica, utensilios indispensaveis á condução de cadaveres ao cemiterio do Governo municipal, e pagamento de advogados quando se fizer mister o seu officio nas cauzas municipaes, se despenderá a quantia de 865$000.

RECEITA

Art. 14.—A receita geral do municipio no anno de 1894 é orçada na quantia de nove contos cento e cincoenta e seis mil réis, que será arrecadada sobre os titulos seguintes:

§ 1.º Dizimos de gados grossos 4:700$000.

§ 2.º Dizimos de gados ovino e caprino 600$000.

§ 3.º Dizimos de miunças (lavoura) 400$000.

§ 4.º Imposto sobre criação de porcos no municipio 500$000.

§ 5.º Idem sobre entrada e sahida de gados nos curraes do matadouro publico do municipio 350$000.

§ 6.º Idem sobre gado suino, ovino e caprino mortos para o consumo 350$000.

§ 7.º Idem sobre entrada e exposição a venda de generos alimenticios e quaesquer outras mercadorias nas areas do mercado publico 120$000.

§ 8.º Registro de marcas de ferrar gados 1:500$000.

§ 9.º Aferição de balanças pezos e medidas 50$000.

§ 10. Producto de animaes apprehendidos por infracção de posturas 36$000.

§ 11. Producto de alluguel do predio municipal 60$000.

§ 12. Idem por infracção de leis e regulamentos 20$000.

§ 13. Idem de multas aos jurados 10$000.

§ 14. Registro de nomeação e titulos, cujo compromisso deva ser prestado perante a Camara ou Intendente, excepto das praças municipaes 20$000.

§ 15. Enterramento no cemiterio do governo municipal, por sepulturas inclusive as que forem concedidas com perpetuidade 220$000.

§ 16. Alluguel de caixão com conductores e sem estes para transporte de cadaveres ao cemiterio 60$000.

§ 17. Emolumentos da Secretaria 160$000.

Disposições communs

Art. 15.—Nem uma locação ou arrematação de rendas municipaes se effectuará senão em hasta publica, sendo qualquer contracto feito com quem maior lance e melhor garantia offerecer.

Art. 16.—Os dizimos de gados grossos, ovino, caprino e quaesquer outros impostos camararios, excepto o de aferição que será cobrado pelo Fiscal sem outra remuneração, serão arrecadados por meio de arrematação em hasta publica, no dia designado pelo Intendente, por quem maior lance e mais garantias offerecer, sempre por districtos, conforme a divisão do municipio.

§ Unico. Serão, porem arrematados englobadamente, sem se attender a divisão districtal, no cazo de insufficiencia dos lances offerecidos, por decisão do Intendente, ou a requerimento do pretendente, para isso competentemente habilitado; e bem assim arrecadados administrativamente se, no cazo da ultima hypotheze, ainda for insufficiente o maior lance offerecido, entendendo-se *por insufficiente* o que for *inferior* ao valor do orçamento.

Art. 17.—Os dizimos de gados grossos, ovino e caprino serão cobrados á dinheiro, na seguinte razão—gado vaccum 700 réis por cabeça—muar 2$000 por cabeça—cavallar 1$000 por cabeça—azinino 800 réis por cabeça—ovino e caprino 100 réis por cabeça.

Art. 18.—O dizimo de miunças, para os effeitos da presente lei, sò assim denominados a lavoura e seus productos, serão cobrados e arrecadados na razão de dez—um, por carreira de plantação ou productos colhidos em cada roçado, vazante ou capoeira, devendo porem o contribuinte pagar depois de colhidos, por litro, na mesma razão de dez um.

Art. 19.—O imposto de entrada de generos e outras mercadorias nas areas do Mercado publico será cobrado do seguinte modo:

80 réis por carga de cereaes, rapaduras, fructas e outros generos alimenticios;

40 réis por volume de generos de outra especie, não conduzidos em carga;

200 réis por carga de generos de outra qualquer natureza—fumo, queijos, cêra, velas, peixe e sal.

Art. 20.—O imposto sobre criação de porcos será pago na razão de 1$000 por cada pessoa que os criar.

daquelle funccionario a nota escripta de sua obrigação, devidamente assignada.

§ Unico. Essa nota será transcripta em livro especial, sob o titulo do districto a que pertencer, cada uma com o seu numero de ordem à margem esquerda, depois do que, averbada pelo procurador, será entregue ao contribuinte.

Art. 34 — O processo para registro de marcas de ferrar gados no municipio será o mesmo e edentico ao da lei, então provincial, com a unica alteração de serem as copias remettidas ás camaras de cada municipio.

Art. 35 — Todas as cargas de generos, cereaes e fructas, bem como qualquer volume, não conduzido em carga, serão trazidas as areas do mercado publico, sob pena do duplo das taxas a que estiverem sugeitos.

Art. 36 — Os generos destinados ao consumo publico, ficão sugeitos a apprehensão para o pagamento do imposto, no caso de recusa do contribuinte, procedendo-se a liquidação sem intervenção da justiça commum, salvo o direito da parte.

§ Unico o comprador atravessador, em tempos regulares, ou quando houver prohibição, não se encontrando o vendedor, fica sugeito ao pagamento do imposto, como no caso couber.

Art. 37 — O producto de animaes apprehendidos, não reclamados nos prazos legaes, será arrecadado do que resultar arrematação, deduzidas as despezas.

Art. 38 — As multas por infracção de leis e regulamentos e as impostas aos jurados, bem como as dividas da Camara, serão cobradas na forma das leis Municipaes, Estadoaes e Federaes, em vigor.

Art. 39 — Do saldo que se verificar no orçamento do exercio financeiro de 1893, atè 500$000, serão despendidos com quatro duzias de cadeiras,meia duzia de photomobile, cobertas para quatro mezas, caiamento e outros reparos do predio municipal.

§ Unico Do remanescente será considerado fundo municipal, e entrará como receita. em verba especial, no orçamento seguinte.

Art. 40.—Revogão-se as leis e desposições em contrario.

Caza da Camara Municipal na Cidade de Sant'Anna, 21 de Novembro de 1893.

Antonio Nogueira Borges--Presidente
Francisco Carneiro da Ponte
Francisco Pinto Rodrigues d'Oliveira
João Henriques de Araujo Filho.

Publicada a 24 de Novembro de 1893, e registrada no livro competente, de folhas 26 a falhas 30.